



PROCESSO Nº TST-RRAg-25749-29.2017.5.24.0002

ACÓRDÃO
6ª Turma
KA/eliz

I – AGRAVO DO RECLAMADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO VÁLIDO PARA O SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - Na decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo de instrumento do reclamado, por irregularidade de representação processual, ficando prejudicada a análise da transcendência.

2 - Bem examinando os autos, verifica-se que o Dr. Luiz Henrique Vieira, responsável pelo peticionamento eletrônico do agravo de instrumento, não está regularmente constituído no processo. Ambos os advogados que lhes substabeleceram poderes de representação (Dra. Rosália Maria Lima Soares e Dr. Daniel Wilke Figueiredo Caldeira) não figuram dentre os arrolados na procuração outorgada pelo reclamado, tampouco nos vários outros substabelecimentos juntados, inclusive naquele colacionado na petição do agravo, em que figura como substabelecido o Dr. Daniel Sircilli Motta e não o Dr. Daniel Wilke Figueiredo Caldeira.

3 - Conforme assentado na decisão monocrática, não cabe a concessão de prazo para regularização da representação processual (art 76, § 2º, c/c Súmula nº 383, II, do TST), pois não se trata de vício existente em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, mas propriamente de inexistência de instrumento de mandato para os advogados substabelecetes. Julgados.

4 - No caso concreto, é manifesta a improcedência do agravo interposto, sendo cabível a aplicação da multa, pois a parte insiste em discutir questão de



PROCESSO Nº TST-RRAg-25749-29.2017.5.24.0002

natureza processual (irregularidade de representação), acerca da qual sequer existe dúvida razoável apta a afastar a conclusão da decisão monocrática.

5 – Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

II – AGRAVO DA RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DA PENSÃO MENSAL DE 50% PARA 100%. LESÕES DE NATUREZA PSIQUIÁTRICA E ORTOPÉDICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

1 - Na decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência quanto à matéria objeto do recurso de revista, mas negou-se provimento ao agravo de instrumento da reclamante.

2 - No caso concreto, a maioria da Turma julgadora no TRT decidiu reformar a sentença para excluir a responsabilidade da reclamada em relação à doença psiquiátrica sofrida pela reclamante. Isso, por considerar comprovado apenas o nexo de causalidade entre o trabalho e as sequelas ortopédicas (LER/DORT), que resultaram em redução da capacidade laborativa em 50%, de forma parcial e permanente.

3 - Ocorre que consta do acórdão recorrido que o laudo médico produzido nos autos reconheceu o nexo de causalidade entre o transtorno psiquiátrico da reclamante e o trabalho que ela exercia no banco reclamado e, ainda, o registro de que a sentença proferida na ação previdenciária, que concedeu a aposentadoria por invalidez em razão de patologias ortopédicas e psiquiátricas, assinalou que as lesões psicológicas da trabalhadora foram agravadas no ambiente laboral.



PROCESSO Nº TST-RRAg-25749-29.2017.5.24.0002

4 - Dadas as peculiaridades do caso, tem-se por aconselhável o provimento do agravo para seguir no exame do agravo de instrumento.

5 - Agravo a que se dá provimento.

III – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017

PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA POR USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TST

1 - O primeiro juízo de admissibilidade exercido no Tribunal Regional está previsto no § 1º do art. 896 da CLT, de modo que não há usurpação de competência funcional do TST quando o recurso de revista é denegado em decorrência do não preenchimento de pressupostos extrínsecos ou intrínsecos, procedimento que não se confunde com juízo de mérito.

2 – Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DA PENSÃO MENSAL DE 50% PARA 100%. LESÕES DE NATUREZA PSIQUIÁTRICA E ORTOPÉDICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

1 – Deve ser reconhecida a transcendência jurídica, ante as peculiaridades do caso concreto.

2 – Aconselhável o processamento do recurso de revista para melhor exame da alegada violação do art. 927 do Código Civil.

3 – Agravo de instrumento a que se dá provimento.

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO

1 - No caso concreto, conforme se extrai do trecho do acórdão transcrito no recurso de revista, o TRT manteve a sentença que fixou o valor da indenização por danos morais em R\$ 30 mil,



PROCESSO Nº TST-RRAg-25749-29.2017.5.24.0002

considerando que "*restou provado nos autos por meio de perícia médica a existência de doença ocupacional e a contribuição do labor com seu surgimento/agravamento no percentual de **50% no caso da LER/DORT e 100% no caso da doença psiquiátrica***".

2 – Observa-se que a Corte regional não se atentou para o fato de ter levado em consideração, ao examinar a razoabilidade do montante indenizatório, a ocorrência de dano que não foi reconhecido pela maioria da Turma julgadora, qual seja: que o trabalho desenvolvido pela reclamante **também** contribuiu totalmente para o surgimento/agravamento da doença psiquiátrica que acometeu a trabalhadora.

3 - Com efeito, a maioria da Turma julgadora TRT decidiu "*afastar a responsabilidade do reclamado pelo transtorno depressivo apresentado pela reclamante*", reconhecendo apenas a responsabilidade do empregador apenas em relação às "*sequelas ortopédicas*" adquiridas pela obreira (LER/DORT).

4 - Tendo em vista a contradição do acórdão do Regional quanto a premissa fática determinante para a fixação do valor da indenização por danos morais (*in casu*, o dano efetivamente ocorrido), conclui-se que não há como prosseguir no exame da controvérsia. Prejudicado o exame da transcendência.

5 – Agravo de instrumento a que se nega provimento.

IV – RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DA PENSÃO MENSAL DE 50% PARA 100%. LESÕES DE NATUREZA PSIQUIÁTRICA E ORTOPÉDICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ



PROCESSO Nº TST-RRAg-25749-29.2017.5.24.0002

1 – De início, cabe esclarecer o seguinte: **a)** o juiz de primeiro grau, acolhendo as conclusões da perícia médica, reconheceu que as doenças sofridas pela reclamante (ortopédica e psiquiátrica) possuem nexo de causalidade com as atividades realizadas no banco; entretanto, rejeitou o pedido de pensão mensal vitalícia, considerando que a prova pericial constatou que a trabalhadora sofreu perda parcial de sua capacidade laborativa (50%), com restrição para atividades repetitivas (principalmente digitação), e que não foi comprovada a incapacidade para readaptação em outra atividade bancária ou para o exercício de outra atividade laboral à época; quando da prolação da sentença, o contrato de trabalho ainda estava em vigor; **b)** ambas as partes interpuseram recurso ordinário; antes do julgamento pelo TRT, a reclamante juntou ao processo sentença proferida em ação previdenciária, em data posterior à interposição do recurso ordinário, na qual foi convertido o benefício de auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez; **c)** o TRT deu provimento ao recurso ordinário do reclamado para afastar sua responsabilidade quanto ao transtorno psiquiátrico e deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para deferir-lhe pensão vitalícia equivalente a 50% do seu último salário, em razão do reconhecimento do nexo de causalidade entre o labor e doença ortopédica que acomete a trabalhadora (LER/DORT); **d)** no recurso de revista, a reclamante defende que o percentual da pensão mensal vitalícia seja majorado para 100%, uma vez que o laudo médico produzido nos autos atesta que o trabalho no banco foi determinante para o surgimento das duas patologias, de natureza ortopédica e psiquiátrica, as quais fundamentaram a sentença de reconhecimento de aposentadoria por invalidez.

2 - Do acórdão recorrido, extrai-se que o laudo médico produzido nos autos atestou *"a existência de doença ocupacional e a contribuição do labor com seu surgimento/agravamento no percentual*



PROCESSO Nº TST-RRAg-25749-29.2017.5.24.0002

de 50% no caso da LER/DORT e 100% no caso da doença psiquiátrica". O TRT também registrou que "a aposentadoria por invalidez foi concedida em razão de sequelas incapacitantes de natureza ortopédica e psiquiátrica, em conjunto", tendo o perito que emitiu o laudo no processo contra o INSS atestado que a reclamante "deve ser considerada portadora de sequelas incapacitantes em coluna cervical e lombar, em membros superiores e de natureza psiquiátrica, que em conjunto determinam quadro de invalidez total e permanente para o labor". Consta também consignado que a sentença da ação previdenciária apontou que "as lesões psicológicas, conquanto não tenham sido causadas pela atividade profissional, foram ao menos agravadas pelo ambiente laboral".

3 - A conclusão que se extrai, do relato dos fatos incontroversos e também das conclusões periciais delimitadas no acórdão recorrido, é que a doença ortopédica adquirida pela reclamante (LER/DORT), embora tenha implicado perda funcional de 50%, a inabilitou totalmente para a função antes exercida no banco. Por outro lado, a trabalhadora não poderia ser reabilitada em outra função/atividade, em razão do transtorno psicológico que a acometia, decorrente do trabalho no banco e que a incapacitava totalmente para suas atividades laborais, conforme atestado pelo laudo médico produzido nos autos. Nesse contexto, ganha relevo a perícia médica realizada na ação previdenciária, que indicou a aposentadoria por invalidez total e permanente em razão de ambas as doenças (ortopédica e psiquiátrica).

4 - O entendimento desta Corte Superior é de que, em caso como dos autos, em que o trabalhador se aposentou por invalidez, a indenização mensal deve corresponder à integralidade da remuneração recebida pelo empregado em atividade. Julgados.

5 – Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO Nº TST-RRAg-25749-29.2017.5.24.0002

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-RRAg-25749-29.2017.5.24.0002**, em que são Agravante, Agravado e Recorrente **LILIAM GOMES XAVIER** e Agravante, Agravado e Recorrido **BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A..**

Na decisão monocrática de fls. 1.382/1.397, foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante e negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado.

Ambos os litigantes interpuseram agravo e apresentaram contrarrazões ao recurso da parte contrária.

É o relatório.

V O T O

I – AGRAVO DO RECLAMADO

1. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

2. MÉRITO

**IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.
INEXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO VÁLIDO PARA O SUBSCRITOR DO
AGRAVO DE INSTRUMENTO**

A decisão monocrática, ora agravada, consigna os seguintes fundamentos:

O agravo de instrumento interposto pelo banco reclamado não alcança conhecimento, visto que o advogado responsável pelo peticionamento eletrônico do recurso não está regularmente constituído nos autos. Vejamos.

Conforme certificado a fls. 1.377/1.378 (certidão de remessa dos autos ao TST), tanto o recurso de revista, como o agravo de instrumento do reclamado foram anexados ao Processo Judicial Eletrônico - PJE pelo Dr. Luiz Henrique Vieira, a quem foram substabelecidos poderes de representação pela Dr^a Rosália Maria Lima Soares em conjunto com o Dr. Daniel Wilke Figueiredo Caldeira, em 12/2/2020 (fl. 1.103).



PROCESSO Nº TST-RRAg-25749-29.2017.5.24.0002

Todavia, compulsando os autos, constata-se que nenhum dos advogados substabelecentes está arrolado na procuração (fl. 287/292) outorgada pelo reclamado (fl. 287/292) ou nos outros substabelecimentos juntados ao processo eletrônico (fls. 293, 299, 653, 863 e 1.102), o que torna sem efeito a transferência de poderes de representação processual ao Dr. Luiz Henrique Vieira.

Nesse contexto, conclui-se que o agravo de instrumento não pode ser admitido, pois a falta de instrumento de mandato regular que legitime a representação da parte agravante torna o ato processual inexistente.

Nesse sentido, a Súmula nº 383 do TST, *in verbis*:

RECURSO. MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CPC DE 2015, ARTS. 104 E 76, § 2º (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 210/2016, DEJT divulgado em 30.06.2016 e 01 e 04.07.2016

I - É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito. Em caráter excepcional (art. 104 do CPC de 2015), admite-se que o advogado, independentemente de intimação, exiba a procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do recurso, prorrogável por igual período mediante despacho do juiz. Caso não a exiba, considera-se ineficaz o ato praticado e não se conhece do recurso do TST.

II – Verificada a irregularidade de representação da parte em fase recursal, em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, o relator ou o órgão competente para julgamento do recurso designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (art. 76, § 2º, do CPC de 2015).

Registre-se que não ficou configurado o mandato tácito (atas de audiência às fls. 648, 865 e 1.002), tampouco o caso não se enquadra na exceção prevista no item II da Súmula nº 383, pois não se trata de vício em procuração existente nos autos, mas, propriamente, de inexistência de instrumento de mandato outorgado pelo agravante.

Desse modo, diante do não preenchimento de requisito extrínseco de admissibilidade, **nego seguimento ao agravo de instrumento** do reclamado. Prejudicada a análise da transcendência.

Nas razões do presente agravo, o reclamado sustenta que foram observados todos os requisitos para a admissibilidade do recurso de revista e do agravo de instrumento, *"inclusive a regular representação processual"*. Alega que, *"ainda que não fosse, é cabível a concessão de prazo para regularização da representação processual, na forma dos arts. 76 e 932, parágrafo único do CPC, na ocasião em que não foi aberta oportunidade para regularização da suposta ilegitimidade na representação processual"*.

À análise.



PROCESSO Nº TST-RRAg-25749-29.2017.5.24.0002

Bem examinando os autos, verifica-se que o Dr. Luiz Henrique Vieira, responsável pelo peticionamento eletrônico do agravo de instrumento, não está regularmente constituído no processo. Ambos os advogados que lhes substabeleceram poderes de representação (Dra. Rosália Maria Lima Soares e Dr. Daniel Wilke Figueiredo Caldeira) não figuram dentre os arrolados na procuração outorgada pelo reclamado, tampouco nos vários outros substabelecimentos juntados, inclusive naquele colacionado na petição do agravo, em que figura como substabelecido o Dr. Daniel Sircilli Motta e não o Dr. Daniel Wilke Figueiredo Caldeira.

Conforme assentado na decisão monocrática, não cabe a concessão de prazo para regularização da representação processual (art 76, § 2º, c/c Súmula nº 383, II, do TST), pois não se trata de vício existente em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, mas propriamente de inexistência de instrumento de mandato para os advogados substabelecentes.

Nesse sentido, citem-se seguintes julgados desta Corte:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA - REJEIÇÃO . 1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância). 2. O acórdão embargado não admitiu o agravo do Reclamante em decorrência da irregularidade de representação processual, conforme dispõe a primeira parte da Súmula 383, I, do TST, registrando expressamente não ser aplicável ao caso a abertura de prazo para saneamento, uma vez que não restou evidenciada nenhuma das hipóteses do art. 104 do CPC, tampouco se trata de irregularidade em procuração já constante dos autos, o que ensejaria a aplicação do item II da Súmula 383 do TST, pois ausente o instrumento de mandato em nome do advogado substabelecido. 3. Assim, não há vícios no acórdão embargado, devendo ser rejeitados os presentes embargos. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa" (ED-Ag-ARR-790-21.2017.5.09.0128, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 20/08/2021).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO RECURSO ORDINÁRIO. PROCURAÇÃO COM PRAZO EXPIRADO. INVALIDADE DO SUBSTABELECIMENTO. A procuração que conferiu poderes ao advogado substabelecido foi outorgada com prazo de validade, o qual se encontrava vencido desde 16 de novembro de 2017. É inválido, portanto, o substabelecimento promovido em 29 de janeiro de 2019, pois o advogado já não possuía poderes nos autos. Não há falar em concessão de prazo para regularização da representação processual, pois a hipótese dos autos é de total ausência de instrumento de mandato. Agravo não provido"



PROCESSO Nº TST-RRAg-25749-29.2017.5.24.0002

(Ag-AIRR-101229-40.2018.5.01.0512, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 06/08/2021).

"[...] AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA SUBSCRITORA DO RECURSO DE REVISTA. ADVOGADA SUBSTABELECENTE SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. Consta-se que não se pode conhecer do recurso de revista, porquanto a advogada que subscreve o recurso não se encontra habilitada para atuar na demanda. Com efeito, a advogada que substabelece poderes à causídica que assina o recurso de revista não possui poderes nos autos, de forma que a subscritora do recurso, por consequência, também não os detém. O entendimento consagrado nesta Corte, por meio da nova redação da Súmula nº 383, é de que é inadmissível recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, situação em que não há falar em concessão de prazo para que seja sanado o vício, pois não caracterizada a hipótese de irregularidade em procuração ou substabelecimento já constante dos autos. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-129400-48.2012.5.17.0002, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/06/2021).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO SUBSTABELECENTE SEM PODERES NOS AUTOS. A subscritora do recurso de revista não conta com procuração válida nos autos (a advogada que firmou o substabelecimento de Id. a4f1c71, ed76310 conferindo poderes à subscritora do apelo, igualmente não figura no instrumento procuratório) e, tampouco, desfruta de mandato tácito, porquanto não compareceu às audiências cujas atas se encontram no processo. Ora, à luz da nova redação da Súmula 383 desta Corte, constata-se não ser admissível a interposição de recurso por advogado sem procuração nos autos, ressalvadas as hipóteses de mandato apud acta, mandato tácito e em situações excepcionais, para evitar a ocorrência de preclusão, de decadência, de prescrição, ou para se praticar ato considerado urgente. E neste último caso, o advogado que pratica o ato deve proceder à juntada do mandato nos autos em cinco dias (artigo 104 do CPC/2015). Acrescente-se que, nos casos em que o Relator verifique a irregularidade na procuração ou substabelecimento existente nos autos, deve ser concedido à parte o prazo de 5 dias para sanar o vício. A hipótese dos autos, contudo, não se amolda a nenhuma das situações citadas, uma vez que se trata de advogada que interpôs recurso sem possuir mandato nos autos, não sendo hipótese de determinação de regularização, nos termos da Súmula 383, II, do TST. Nesse esteio, uma vez que o recurso de revista foi subscrito por advogada sem mandato, se mostra juridicamente inexistente, razão pela qual não merece prosperar. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-1272-30.2014.5.17.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/02/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADA SUBSTABELECENTE SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA SANAR O VÍCIO. SÚMULA Nº 383, II, DO TST. Nos termos da Súmula nº 383, II, do c. TST, a concessão de prazo para sanar a irregularidade de representação, na fase recursal, somente é feita em relação à "procuração ou substabelecimento já constante dos autos". A despeito da juntada de substabelecimento pelo advogado subscritor do presente Agravo de Instrumento, verifica-se que a advogada que



PROCESSO Nº TST-RRAg-25749-29.2017.5.24.0002

iniciou a cadeia de subestabelecimento não possuía poderes para fazê-lo. Dessa forma, trata-se de verdadeira ausência de procuração e não de vício em procuração constante dos autos. Inexistente mandato, expresso ou tácito, e, ainda, não evidenciadas as hipóteses previstas no artigo 104 do CPC/15. Agravo de Instrumento de que não se conhece" (AIRR-262400-43.2008.5.02.0022, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 28/06/2019).

Por fim, cabe assinalar que a atribuição de competência ao relator, para decidir monocraticamente, nas hipóteses em que não subsiste razão relevante para levar o debate ao colegiado (recurso inadmissível, prejudicado, sem impugnação específica ou no qual se discutem matérias tranquilas, pacíficas ou reiteradamente decididas no mesmo sentido), tem fundamento não apenas no CPC de 2015 (Súmula nº 435 do TST) e no Regimento Interno do TST, mas na Emenda Constitucional nº 45/2004, que inseriu o inciso LXXVIII no art. 5º da Constituição Federal de 1988, consagrando o princípio da razoável duração do processo, mandado de otimização segundo o qual *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"*.

O art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, ao fixar a baliza da razoável duração do processo, atribuiu aos jurisdicionados não apenas o direito à resolução célere da lide como também o dever de conduta processual que contribua para a finalidade pretendida. É dizer: a efetivação do princípio da razoável duração do processo não é tarefa exclusiva dos julgadores, devendo atentar os jurisdicionados para a utilização dos meios recursais nos precisos limites estabelecidos pelas normas processuais de regência. O art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal foi inserido no capítulo dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, significando isso que há interesse público na razoável duração do processo, ou seja, o interesse na resolução célere do litígio não é só das partes, mas da coletividade e do Estado-Juiz.

Assim, não é absoluto o direito da parte à interposição de agravo para obter a manifestação do colegiado; diferentemente, o agravo contra decisão monocrática somente se justifica quando for fundada a insurgência, o que não ocorre quando a parte apresenta impugnação manifestamente inadmissível ou improcedente.

Daí o rigor da previsão expressa do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC:

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.



PROCESSO Nº TST-RRAg-25749-29.2017.5.24.0002

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

Não é demais lembrar a Súmula nº 435 do TST:

DECISÃO MONOCRÁTICA. RELATOR. ART. 932 DO CPC DE 2015. ART. 557 DO CPC DE 1973. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PROCESSO DO TRABALHO (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

Aplica-se subsidiariamente ao processo do trabalho o art. 932 do CPC de 2015 (art. 557 do CPC de 1973).

Conforme a jurisprudência do STF: "*Há referências na concepção constitucional presente, que prevê a ampla defesa (art. 5º, LV, CF/1988), sopesada com a garantia de uma razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, redação da EC 45, de 8-12-2004)*" (AI 529.733, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 17/10/2006, Segunda Turma, DJ de 1º/12/2006); "*A prestação jurisdicional é uma das formas de se concretizar o princípio da dignidade humana, o que torna imprescindível seja ela realizada de forma célere, plena e eficaz*" (Rcl 5.758, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, julgamento em 13/5/2009, Plenário, DJE de 7/8/2009); "*O direito de petição e o acesso ao Poder Judiciário para reparar lesão ou ameaça a direito são garantias previstas na CF. Contudo, o exercício abusivo desses direitos acaba por atrapalhar o bom andamento de ações que deveriam ser ininterruptas e mais céleres possíveis, justamente para garantir ao jurisdicionado a efetiva prestação da tutela pretendida*" (HC 94.170, Rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 10/6/2008, Primeira Turma, DJE de 8/8/2008); "*A possibilidade de imposição de multa (...) encontra fundamento em razões de caráter ético-jurídico, pois, além de privilegiar o postulado da lealdade processual, busca imprimir maior celeridade ao processo de administração da justiça, atribuindo-lhe um coeficiente de maior racionalidade, em ordem a conferir efetividade à resposta jurisdicional do Estado. (...) O ordenamento jurídico brasileiro repele práticas incompatíveis com o postulado ético-jurídico da lealdade processual. O processo não pode ser manipulado para viabilizar o abuso de direito, pois essa é uma ideia que se revela frontalmente contrária ao dever de probidade que se impõe à observância das partes. O litigante de má-fé – trate-se de parte pública ou de parte privada – deve ter a sua conduta sumariamente repelida pela atuação jurisdicional dos juízes e dos tribunais, que não podem tolerar o abuso processual como prática descaracterizadora da essência ética do processo.*" (AI 567.171-AgR-ED-EDv-ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3/12/2008, Plenário, DJE de 6/2/2009). No mesmo sentido: AI



PROCESSO Nº TST-RRAg-25749-29.2017.5.24.0002

801.247-AgR-AgR-AgR-AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 22/11/2011, Segunda Turma, DJE de 6/12/2011.

A multa não é mera consequência da interposição do agravo contra a decisão monocrática; é necessário que o julgador explicita qual conduta processual da parte autoriza a aplicação da multa, seja por aplicação do princípio contido no art. 93, IX, da Constituição Federal (regra matriz da exigência de fundamentação da decisão judicial), seja por aplicação do princípio positivado no art. 1.021, § 4º, do CPC, segundo o qual a multa será aplicada "*em decisão fundamentada*".

No caso concreto, é manifesta a improcedência do agravo interposto, sendo cabível a aplicação da multa, pois a parte insiste em discutir questão de natureza processual (irregularidade de representação), acerca da qual sequer existe dúvida razoável apta a afastar a conclusão da decisão monocrática.

Pelo exposto, **não conheço do agravo** e aplico multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, como previsto no art. 1.021, § 4º, do CPC.

II – AGRAVO DA RECLAMANTE

1. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

2. MÉRITO

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DA PENSÃO MENSAL DE 50% PARA 100%. LESÕES DE NATUREZA PSIQUIÁTRICA E ORTOPÉDICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Na decisão monocrática, ora agravada, foi reconhecida a transcendência jurídica quanto ao tema, em razão das peculiaridades do caso concreto, mas negou-se provimento ao agravo de instrumento da reclamada, sob os seguintes fundamentos:

A fim de demonstrar o prequestionamento da controvérsia, a parte transcreveu no recurso de revista os seguintes trechos dos acórdãos proferidos pelo TRT no julgamento dos recursos ordinários e dos embargos de declaração:

[...]

Veja-se que além de a reclamante não ter apresentado, de forma, objetiva, quais fatores psicológicos causados por culpa da reclamada poderiam ter



PROCESSO Nº TST-RRAg-25749-29.2017.5.24.0002

desencadeado o transtorno depressivo, não se vislumbra da própria perícia oficial, realizada em 20.2.2019, o nexa causal com o trabalho:

5- ENTREVISTA CLÍNICA

Relata ter iniciado a trabalhar em Banco em 2008 (Banco Real). Ingressou na função de subgerente e passou a trabalhar na função de gerente cerca de 6 meses depois. Relata rotina de trabalho intensa, com frequentes horas extras, e sem intervalos para almoço, em algumas ocasiões. Relata rotina de trabalho usual, sem adoecimento expresso, até 2012.

Foi transferida para agência da Rua Ceará nesse período e passou a sentir sintomas físicos como cefaleia, fadiga extrema, insônia intermediária, com grande preocupação em alcançar metas de produtividade. Diz que a agência sofria com a falta de funcionários e teve que trabalhar em várias funções simultâneas e colegas gerentes, nessa época, adoeceram na profissão, sendo afastados por doença.

Apresentou choro fácil, emagrecimento de 10kg, sentimento de tristeza e angústia, na maior parte do dia e dos dias da semana. Procurou a cardiologia e fez tratamento homeopático. Apesar da leve melhora, diz que a pressão de trabalho aumentou e passou a ter tonturas. Foi referenciada para a psiquiatria (2012) e iniciou acompanhamento com Dr. Valim. Disse que teve reações à medicação, referindo irritabilidade e piora da insônia, à época. Iniciou afastamento do trabalho pelo INSS por 6 meses. (2012 a 2013). Em média diz que seus sintomas era quase que contínuos, com piora importante quando havia maior sobrecarga de trabalho.

Refere que na época da transferência para a agência Zahran, em 2013, havia pressão de trabalho contínua, e apresentava dor abdominal, cefaleia, angústia e sensação de sufocamento. Tinha vendas por telefone cronometradas por gestora chefe, para que atingisse as metas. Chegava na agência e tinha diarreia e sensação de desrealização.

Mãe falecida em 2014. Seguiu conseguindo bater algumas metas (mais de 20 metas), conseguindo atingir cerca de 80 a 90 por cento das metas, destacando-se na agência. Fez denúncia dessa chefe em virtude de achar que estava sendo perseguida após o luto de sua mãe. Chora ao falar das metas. Negou a oportunidade de ser gestora em outra agência, pois se sentia pressionada.

Refere piora dos sintomas ao longo do tempo, com tremores de extremidades, dispneia, diminuição da volição para atividades corriqueiras da vida, como ir ao cinema e outras atividades de lazer, perda de prazer nas atividades profissionais.

Também relata perda de prazer nas atividades, diz que apresentou ideação suicida, sem planos sistematizados, e chora bastante ao falar do tema. Também apresentou isolamento social, (ficava a maior parte do tempo em casa, com receio de dirigir).

Diz que se os clientes não pagassem os débitos, perdia dinheiro de premiações e comissões.



PROCESSO Nº TST-RRAg-25749-29.2017.5.24.0002

Diz estar afastada judicialmente pelo INSS. Última data trabalhada em novembro de 2016. (grifo nosso)

7- DISCUSSÃO E CONSIDERAÇÕES PSIQUIÁTRICO-FORENSES

Os sintomas apresentados pela periciada são compatíveis com os critérios diagnósticos existentes para transtorno do humor (episódio depressivo atual), considerando a classificação internacional de doenças em sua décima revisão.

Há a presença no laudo, de vários critérios e elementos que definem o rebaixamento de seu humor como condição patológica, e agravamento do transtorno ao longo do tempo, mesmo com tentativa de tratamento.

Há a presença de grande número de metas de produtividade, e grande intensidade de cobranças, de forma contínua, ao longo do tempo, concomitantemente ao adoecimento da periciada. Não houve relato de flexibilização de funções ou de exigências laborais.

CONCLUSÃO

Considerando o exposto até o momento, a periciada apresenta condição psiquiátrica que deve ser tratada, e está incapacitada para atividades laborais.

CONCLUÍMOS, AINDA, QUE HÁ NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O TRANSTORNO PSIQUIÁTRICO DA PERICIADA E O TRABALHO QUE EXERCIA. (F. 900)

De plano, verifica-se que o perito se baseou apenas nas declarações da reclamante, a qual, por outro lado reconheceu que conseguia atingir até 90% das metas, ou seja, estas não eram desrazoáveis, e chama a atenção o fato de que ela mantinha os sintomas do transtorno depressivo na data da perícia (realizada em fevereiro/2019) mesmo afastada do trabalho por muitos anos (os controles de ponto demonstram que ela esteve afastada de outubro/2012 a abril/2013, de abril/2015 a abril/2016, e desde novembro/2016 não mais retornou ao trabalho, reforçando a ausência de nexo causal.

Além disso, observa-se que a reclamante afirmou "achar que estava sendo perseguida após o luto de sua mãe", sendo importante fator pessoal de estresse.

Por fim, registro que a própria sentença proferida nos autos da ação movida em face do INSS, a qual converteu em auxílio doença acidentário o benefício concedido em 15.12.2012 e concedeu a aposentadoria por invalidez na data da perícia judicial, consignou que esta decorreu de patologias ortopédicas e psicológica, *litteris*:

O perito destacou expressamente que a autora "deve ser considerada portadora de sequelas incapacitantes em coluna cervical e lombar, em membros superiores **e de natureza psiquiátrica**, que em conjunto determinam quadro de **INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE PARA O LABOR**, restando indicado seu encaminhamento para aposentadoria por invalidez decorrente de doenças (fl. 523). (f. 1115)

Dessa forma, ainda que tenha constado na sentença alhures mencionada que "as lesões psicológicas, conquanto não tenham sido causadas pela atividade profissional, foram ao menos agravadas pelo ambiente laboral", entendo que



PROCESSO Nº TST-RRAg-25749-29.2017.5.24.0002

não basta o referido transtorno ter surgido no trabalho, pois, no caso, não foi por elementos determinantes (abuso do poder diretivo ou assédio, por exemplo), mas apenas em razão da atividade em si, vale dizer, em qualquer tipo de trabalho haveria a doença, por características pessoais da autora.

[...]

Enfim, não se verifica ilicitude praticada pelo empregador a configurar eventual abuso no poder de direção pela exigência de modo a desencadear a alegada depressão, de modo que não há reconhecer o nexo de causalidade e a culpa do reclamado, estando ausentes os requisitos do dever de indenizar.

Dou parcial provimento ao recurso para **afastar a responsabilidade do reclamado pelo transtorno depressivo** apresentado pela reclamante.

.....
.....

A conclusão pericial **quanto à LER/DORT, foi de incapacidade funcional de 50%, de forma parcial e permanente** (ID. 4bc2b4d - Pág. 8).

Embora o juízo não esteja adstrito ao laudo pericial (CPC, art. 479), pode eleger a prova que melhor o convence. **Não se olvida que é o médico que detém conhecimento técnico para diagnosticar doenças. E, no caso, inexistente prova a desconstituir a conclusão pericial.**

Convém destacar que em ação previdenciária (autos nº 0826595-34.2016.8.12.0001), que tramitou perante o juízo da 10ª Vara Cível de Campo Grande, o reconhecimento da incapacidade funcional, ensejou na conversão do auxílio-doença (31), em auxílio-doença acidentário (91) e, **concomitantemente, em aposentadoria por invalidez** (ID 26f34a9).

Embora as decisões daquele juízo não tenham o condão de vincular essa especializada, sua introdução no processo reforça as conclusões do perito nomeado pelo juízo singular quanto à incapacidade da autora, bem como quanto ao nexo de causalidade, uma vez que reconhecida a natureza acidentária do auxílio.

[...]

Portanto, caracterizada a existência de nexo de causalidade entre a atividade laboral e as patologias que acometem a autora, há de se analisar a culpa da ré.

.....
.....

A limitação funcional parcial (50%) não exclui a responsabilidade da reclamada pela contribuição do labor no surgimento da doença.

Da dicção dos **artigos 949 e 950 do Código Civil**, a indenização por danos materiais engloba o dano emergente, o lucro cessante e pensão proporcional à importância do trabalho para o qual se inabilitou o trabalhador ou à depreciação que sofreu.

Assim, há duas situações: compensação pela incapacitação parcial ou total para o trabalho e o pagamento de indenização pelas perdas materiais experimentadas (dano emergente e lucros cessantes).



PROCESSO Nº TST-RRAg-25749-29.2017.5.24.0002

[...]

Em conclusão, **dou parcial provimento ao recurso para deferir indenização por danos materiais, na modalidade pensionamento, equivalente a 50% do valor do último salário base da reclamante** (R\$ 1.751,28, holerite no ID 125cede - Pág. 106), atualizado monetariamente (considerando-se o valor estabelecido em norma coletiva ou pago aos ocupantes da função na reclamada), desde a consolidação das lesões (data da juntada da perícia em 15.3.2019 - ID 4bc2b4d), até que complete 75,2 anos (em 15/4/2054), de acordo com a petição inicial ou até que cesse a incapacidade.

[...]

.....
.....

A aposentadoria por invalidez foi concedida em razão de sequelas incapacitantes de natureza ortopédica e psiquiátrica, em conjunto (ID. 26f34a9 - Pág. 2).

Entretanto, o acórdão combatido afastou a responsabilidade do embargado pelo transtorno depressivo apresentado pela embargante (ID. 26fa562 - Pág. 8), reconhecendo-a tão somente em relação às sequelas ortopédicas.

Desse modo, **nenhum reparo a fazer quanto ao percentual fixado para indenização por danos materiais/pensão, uma vez que correspondente à proporção do trabalho para o qual a embargante se inabilitou em razão da doença ocupacional.**

Não se evidencia, portanto, qualquer vício na decisão embargada, sendo flagrante a pretensão da embargante de reforma do julgado, pois se utiliza do presente remédio processual com o claro intuito de demonstrar seu inconformismo com os fundamentos adotados por esta Corte.

A parte ainda copiou o seguinte trecho do voto vencido (fls. 1.275/1.276), considerando que *"entende o TST que os contornos fáticos delineados no voto vencido servem de parâmetro para permitir o reenquadramento jurídico da matéria quando não houver a desconsideração explícita pelo voto vencedor (mesmo que se adote tese jurídica diversa)"*:

[...]

O laudo médico psiquiátrico apontou que a recorrente está total e temporariamente incapacitada, como se extrai da resposta ao quesito de n. 37 formulado pela reclamada (ID. a4e8710 - Pág. 12).

Embora o juízo não esteja adstrito ao laudo pericial (CPC, art. 479), pode eleger a prova que melhor o convence.

Não se olvida que é o médico que detém conhecimento técnico para diagnosticar doenças. E, no caso, inexistente prova a desconstituir a conclusão pericial.

Convém destacar que **em ação previdenciária (autos nº 0826595-34.2016.8.12.0001), que tramitou perante o juízo da 10ª Vara Cível de Campo Grande, o reconhecimento da incapacidade**



PROCESSO Nº TST-RRAg-25749-29.2017.5.24.0002

funcional, ensejou na conversão do auxílio-doença (31), em auxílio-doença acidentário (91) e, concomitantemente, em aposentadoria por invalidez (ID 26f34a9).

Embora as decisões daquele juízo não tenham o condão de vincular essa especializada, **sua introdução no processo reforça as conclusões do perito nomeado pelo juízo singular quanto à incapacidade da autora, bem como quanto ao nexo de causalidade, uma vez que reconhecida a natureza acidentária do auxílio.**

[...]

Presentes a conduta culposa da reclamada, o dano e o nexo de causalidade, fica evidenciado o dever do empregador de indenizar a empregada pelos prejuízos sofridos (art. 186, CC).

[...]

Conforme anteriormente pontuado, restou provado nos autos por meio de perícia médica a existência de doença ocupacional e a contribuição do labor com seu surgimento/agravamento no percentual de 50% no caso da LER/DORT e **100% no caso da doença psiquiátrica.**

Com relação à quantificação da indenização, é sabido que a matéria é polêmica no ordenamento jurídico, pois à falta de disciplina legal, o arbitramento fica ao prudente arbítrio do juízo.

[...]

Da leitura dos excertos, extrai-se que o TRT afastou a responsabilidade da reclamada pelo transtorno depressivo desenvolvido pela reclamante, sob o fundamento de que *"não basta o referido transtorno ter surgido no trabalho pois, no caso, não foi por elementos determinantes (abuso do poder diretivo ou assédio por exemplo), mas apenas em razão da atividade em si, vale dizer, em qualquer tipo de trabalho haveria a doença, por características pessoais da autora"*. A Turma julgadora destacou que **"o perito se baseou apenas nas declarações da reclamante, a qual, por outro lado reconheceu que conseguia atingir até 90% das metas, ou seja, estas não eram desrazoáveis, e chama a atenção o fato de que ela mantinha os sintomas do transtorno depressivo na data da perícia (realizada em fevereiro/2019) mesmo afastada do trabalho por muitos anos"**[grifei]

Doutra parte, ante a ausência de provas em sentido contrário, a Corte regional acolheu as conclusões do laudo pericial que atestou a incapacidade funcional da obreira no percentual de 50%, de forma parcial e permanente, em razão de doença ocupacional (LER/DORT). Assim, deferiu à reclamante indenização por danos materiais, na forma de pensão mensal, equivalente a 50% do valor do seu último salário base.

Em sede de embargos de declaração, o TRT ratificou o percentual de pensionamento, esclarecendo que *"a aposentadoria por invalidez foi concedida em razão de sequelas incapacitantes de natureza ortopédica e psiquiátrica, em conjunto"*, ao passo que o acórdão embargado reconheceu a responsabilidade civil do reclamado *"tão somente em relação às sequelas ortopédicas"*.

Quanto aos fatos e provas, aplica-se o óbice da Súmula nº 126 do TST.



PROCESSO Nº TST-RRAg-25749-29.2017.5.24.0002

Sob o enfoque do direito, conclui-se que o acórdão recorrido não merece reforma, pois, ao fixar o percentual da pensão a ser paga ao trabalhador, a Corte de origem levou em consideração o índice de redução da capacidade laborativa (50%), decorrente da doença ocupacional atestada pelo médico perito (LER/DORT), em total observância ao disposto no art. 950, *caput*, do Código Civil.

Ressalte-se que o julgador não está adstrito à decisão do órgão previdenciário que concedeu a aposentadoria por invalidez reconhecendo também a incapacidade psiquiátrica da reclamante, tampouco ao laudo pericial produzido em juízo, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos (arts. 371 e 479 do CPC/2015), como no caso dos autos em que o TRT concluiu que *"não se verifica ilicitude praticada pelo empregador a configurar eventual abuso no poder de direção pela exigência de modo a desencadear a alegada depressão, de modo que não há reconhecer o nexo de causalidade e a culpa do reclamado"*.

Por fim, registre-se que o recurso de revista não alcança conhecimento com base na alegada divergência jurisprudencial, porquanto a parte não expôs as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem (identidade fática e identidade jurídica) os julgados paradigmas ao caso concreto, conforme exige o art. 896, § 8º, da CLT.

Nego provimento.

Nas razões do agravo, a parte refuta os fundamentos assentados na decisão monocrática. Diz que pretendeu, *"tão somente, que se proceda ao reenquadramento jurídico da prova transcrita no acórdão a quo (laudo pericial) para que se reconheça e pensão mensal vitalícia em 100% do seu último salário, o que, a toda evidência, prescinde de aplicação da Súmula 126 do TST"*. Sustenta ainda ter *"observado à risca as exigências do art. 896, § 8º, da CLT, pois cuidou de exaltar os pontos de identidade de premissa fática e de diversidade de conclusões jurídicas"*.

Argumenta que, *"ao contrário do que se entendeu na r. decisão agravada, a leitura do acórdão regional permite concluir inequivocamente pela efetiva violação do art. 950 do CC"*, pois, tendo o laudo pericial atestado o nexo de causalidade entre a doença psiquiátrica (essencialmente ligada ao esgotamento profissional) e o trabalho exercido, *"outra conclusão não há senão a de se reconhecer, no quantum indenizatório da pensão mensal vitalícia, o fato de que é do trabalho exercido pela Reclamante durante seu contrato de trabalho que surgiu a Síndrome de Burnout, o que atesta, de per si, o seu deferimento sob a alíquota de 100% de seu último salário"*.

Alega que também se deve considerar que *"o deferimento de pensão mensal vitalícia em apenas 50% a uma empregada totalmente incapacitada (reconhecidamente aposentada por invalidez) para o trabalho não traduz a simetria legal exigida pelo diploma civilista"*. Isso, porque o fato de estar aposentada por invalidez evidencia *"uma depreciação total de modo a dar azo, por corolário lógico, a uma indenização mensal"*



PROCESSO Nº TST-RRAg-25749-29.2017.5.24.0002

vitalícia de 100%, e não meramente parcial como sugerido na decisão prolatada pelo Eg. Regional".

Ao final diz que, "*sendo inequívoca a violação dos arts. 186, 927, "caput", 944 e 950, "caput" do CC, além da divergência jurisprudencial citada na revista (que se revela absolutamente específica), o apelo deve ser conhecido e provido*".

À análise.

No caso concreto, a maioria da Turma julgadora no TRT decidiu reformar a sentença para excluir a responsabilidade da reclamada em relação à doença psiquiátrica sofrida pela reclamante. Isso, por considerar comprovado apenas o nexo de causalidade entre o trabalho e as sequelas ortopédicas (LER/DORT), que resultaram em redução da capacidade laborativa em 50%, de forma parcial e permanente.

Ocorre que consta do acórdão recorrido que o laudo médico produzido nos autos reconheceu o nexo de causalidade entre o transtorno psiquiátrico da reclamante e o trabalho que ela exercia no banco reclamado e, ainda, o registro de que a sentença proferida na ação previdenciária, que concedeu a aposentadoria por invalidez em razão de patologias ortopédicas e psiquiátricas, assinalou que as lesões psicológicas da trabalhadora foram agravadas no ambiente laboral.

Dadas as peculiaridades do caso, tem-se por aconselhável **dar provimento do agravo** para seguir no exame do agravo de instrumento.

III – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

1. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

TRANSCENDÊNCIA

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DA PENSÃO MENSAL DE 50% PARA 100%. LESÕES DE NATUREZA PSIQUIÁTRICA E ORTOPÉDICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Deve ser reconhecida a transcendência jurídica quando se mostra aconselhável o exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto.



PROCESSO Nº TST-RRAg-25749-29.2017.5.24.0002

O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado da matéria.

2. MÉRITO

PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA POR USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TST

Inicialmente, a agravante alega que o despacho denegatório "*extrapola nitidamente seus limites de análise do recurso para, entrando no mérito da controvérsia, decretar inexistente as violações normativas invocadas como fundamento do apelo*". Diz que o juízo de valor emitido pelo Presidente do TRT configura-se "*efetivo exercício jurisdicional restrito à análise do C. TST, porquanto confunde-se com o mérito da revista*".

Sem razão.

O primeiro juízo de admissibilidade exercido no Tribunal Regional está previsto no § 1º do art. 896 da CLT, de modo que não há usurpação de competência funcional do TST quando o recurso de revista é denegado em decorrência do não preenchimento de pressupostos extrínsecos ou intrínsecos, procedimento que não se confunde com juízo de mérito.

Nego provimento.

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DA PENSÃO MENSAL DE 50% PARA 100%. LESÕES DE NATUREZA PSIQUIÁTRICA E ORTOPÉDICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

O processamento do recurso de revista da reclamante, quanto ao tema, foi denegado nos seguintes termos:

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MAJORAÇÃO DA PENSÃO VITALÍCIA PARA 100%

Alegações:

- violação aos artigos 186, 927, 944 e 950, do CC;
- divergência jurisprudencial.

Sustenta, em suma, que "a própria decisão recorrida dá conta de que a Autora se encontra, atualmente, **totalmente inabilitada para o labor em razão da sua aposentadoria por invalidez** . Sofreu, inquestionavelmente, **extirpação total**



PROCESSO Nº TST-RRAg-25749-29.2017.5.24.0002

da sua capacidade de trabalho, o que dá azo, por corolário lógico, à correspondente indenização mensal vitalícia de **100%**, e não meramente parcial (de 50%).

A parte recorrente assim indicou o prequestionamento:

[...]

Não houve o cotejo analítico individualizado de cada dispositivo da Constituição Federal, de lei e da súmula, apontados como violados ou contrariados, com a tese jurídica do Regional, o que não atende ao requisito previsto no artigo 896, §1º-A, III, da CLT.

Ainda que assim não fosse, não se constata violação aos dispositivos indicados, porquanto nenhum deles estabelece a correlação de percentual entre a incapacidade laborativa e eventual pensionamento a ser deferido, como defende a parte recorrente. Assim, não se cogita de violação literal dos referidos artigos (CLT, art. 896, c).

Ademais, o recurso patronal foi provido para afastar a responsabilidade do reclamado pelo transtorno depressivo apresentado pela reclamante, de modo que, havendo responsabilidade apenas quanto aos danos decorrentes da LER/DORT, foi observado o percentual de incapacidade funcional de forma parcial e permanente, conforme apurado na conclusão pericial (50%), o que foi reconhecido pela Turma.

Por esse mesmo motivo (ausência de culpa patronal), não se reconhece como fundamento suficiente para a reforma da decisão o fato de o laudo pericial ter concluído pelo nexo de causalidade entre o transtorno psiquiátrico sofrido pela autor e o trabalho por ela exercido.

Por oportuno, ressalto que, em seu quadro analítico, a recorrente indicou como premissa fática *"Pedido de pensão vitalícia por redução de capacidade laborativa fundada em aposentadoria por invalidez"*, mas no acórdão foi registrado que o pedido foi fundamentado no transtorno psiquiátrico e na LER/DORT, com reconhecimento de culpa patronal somente quanto a esta última. Logo, também por esse motivo, não se reconhece a divergência jurisprudencial como apta a permitir o trânsito do recurso de revista.

Inviável, portanto, o seguimento do recurso no particular.

Em suas razões de agravo de instrumento, a reclamante insurge-se especificamente contra cada fundamento consignado no despacho denegatório do recurso de revista.

Reitera que o TRT violou os arts. 186, 927, *caput*, 944 e 950, *caput*, do Código Civil, pois, *"uma vez reconhecido no acórdão a condição da autora de aposentada por invalidez, inclusive com menção textual ao laudo pericial que fundamentou a sentença de aposentadoria (que vinculou a condição de inválida ao trabalho), a única conclusão lógica possível é o deferimento da pensão no importe de 100%"*.

À análise.

Diversamente do que constou no despacho agravado, verifica-se que foram atendidos os requisitos formais do art. 896, § 1º-A, da CLT. Logo, prossegue-se no



PROCESSO Nº TST-RRAg-25749-29.2017.5.24.0002

exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, nos termos da OJ nº 282 da SBDI-1 do TST.

Pois bem.

A fim de demonstrar o prequestionamento da controvérsia, a parte transcreveu no recurso de revista os seguintes trechos dos acórdãos proferidos pelo TRT:

Acórdão do recurso ordinário

[...]

Veja-se que além de a reclamante não ter apresentado, de forma, objetiva, quais fatores psicológicos causados por culpa da reclamada poderiam ter desencadeado o transtorno depressivo, não se vislumbra da própria perícia oficial, realizada em 20.2.2019, o nexo causal com o trabalho:

5- ENTREVISTA CLÍNICA

Relata ter iniciado a trabalhar em Banco em 2008 (Banco Real). Ingressou na função de subgerente e passou a trabalhar na função de gerente cerca de 6 meses depois. Relata rotina de trabalho intensa, com frequentes horas extras, e sem intervalos para almoço, em algumas ocasiões. Relata rotina de trabalho usual, sem adoecimento expresso, até 2012.

Foi transferida para agência da Rua Ceará nesse período e passou a sentir sintomas físicos como cefaleia, fadiga extrema, insônia intermediária, com grande preocupação em alcançar metas de produtividade. Diz que a agência sofria com a falta de funcionários e teve que trabalhar em várias funções simultâneas e colegas gerentes, nessa época, adoeceram na profissão, sendo afastados por doença.

Apresentou choro fácil, emagrecimento de 10kg, sentimento de tristeza e angústia, na maior parte do dia e dos dias da semana. Procurou a cardiologia e fez tratamento homeopático. Apesar da leve melhora, diz que a pressão de trabalho aumentou e passou a ter tonturas. Foi referenciada para a psiquiatria (2012) e iniciou acompanhamento com Dr. Valim. Disse que teve reações à medicação, referindo irritabilidade e piora da insônia, à época. Iniciou afastamento do trabalho pelo INSS por 6 meses. (2012 a 2013). Em média diz que seus sintomas era quase que contínuos, com piora importante quando havia maior sobrecarga de trabalho.

Refere que na época da transferência para a agência Zahran, em 2013, havia pressão de trabalho contínua, e apresentava dor abdominal, cefaleia, angústia e sensação de sufocamento. Tinha vendas por telefone cronometradas por gestora chefe, para que atingisse as metas. Chegava na agência e tinha diarreia e sensação de desrealização.

Mãe falecida em 2014. Seguiu conseguindo bater algumas metas (mais de 20 metas), conseguindo atingir cerca de 80 a 90 por cento das metas, destacando-se na agência. Fez denúncia dessa chefe em virtude de achar que estava sendo perseguida após o luto de sua mãe. Chora ao falar das metas. Negou a oportunidade de ser gestora em outra agência, pois se sentia pressionada.



PROCESSO Nº TST-RRAg-25749-29.2017.5.24.0002

Refere piora dos sintomas ao longo do tempo, com tremores de extremidades, dispneia, diminuição da volição para atividades corriqueiras da vida, como ir ao cinema e outras atividades de lazer, perda de prazer nas atividades profissionais.

Também relata perda de prazer nas atividades, diz que apresentou ideação suicida, sem planos sistematizados, e chora bastante ao falar do tema. Também apresentou isolamento social, (ficava a maior parte do tempo em casa, com receio de dirigir).

Diz que se os clientes não pagassem os débitos, perdia dinheiro de premiações e comissões.

Diz estar afastada judicialmente pelo INSS. Última data trabalhada em novembro de 2016. (grifo nosso)

7- DISCUSSÃO E CONSIDERAÇÕES PSIQUIÁTRICO-FORENSES

Os sintomas apresentados pela periciada são compatíveis com os critérios diagnósticos existentes para transtorno do humor (episódio depressivo atual), considerando a classificação internacional de doenças em sua décima revisão.

Há a presença no laudo, de vários critérios e elementos que definem o rebaixamento de seu humor como condição patológica, e agravamento do transtorno ao longo do tempo, mesmo com tentativa de tratamento.

Há a presença de grande número de metas de produtividade, e grande intensidade de cobranças, de forma contínua, ao longo do tempo, concomitantemente ao adoecimento da periciada. Não houve relato de flexibilização de funções ou de exigências laborais.

CONCLUSÃO

Considerando o exposto até o momento, a periciada apresenta condição psiquiátrica que deve ser tratada, e está incapacitada para atividades laborais.

CONCLUÍMOS, AINDA, QUE HÁ NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O TRANSTORNO PSIQUIÁTRICO DA PERICIADA E O TRABALHO QUE EXERCIA. (F. 900)

De plano, verifica-se que o perito se baseou apenas nas declarações da reclamante, a qual, por outro lado reconheceu que conseguia atingir até 90% das metas, ou seja, estas não eram desrazoáveis, e chama a atenção o fato de que ela mantinha os sintomas do transtorno depressivo na data da perícia (realizada em fevereiro/2019) mesmo afastada do trabalho por muitos anos (os controles de ponto demonstram que ela esteve afastada de outubro/2012 a abril/2013, de abril/2015 a abril/2016, e desde novembro/2016 não mais retornou ao trabalho, reforçando a ausência de nexo causal. Além disso, observa-se que a reclamante afirmou "achar que estava sendo perseguida após o luto de sua mãe", sendo importante fator pessoal de estresse.

Por fim, registro que a própria sentença proferida nos autos da ação movida em face do INSS, a qual converteu em auxílio doença acidentário o benefício concedido em 15.12.2012 e concedeu a aposentadoria por invalidez na data da perícia judicial, consignou que esta decorreu de patologias ortopédicas e psicológica, *litteris*:

O perito destacou expressamente que a autora "deve ser considerada portadora de sequelas incapacitantes em coluna cervical e lombar, em



PROCESSO Nº TST-RRAg-25749-29.2017.5.24.0002

membros superiores e de natureza psiquiátrica, que em conjunto determinam quadro de **INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE PARA O LABOR**, restando indicado seu encaminhamento para aposentadoria por invalidez decorrente de doenças (fl. 523). (f. 1115)

Dessa forma, ainda que tenha constado na sentença alhures mencionada que "*as lesões psicológicas, conquanto não tenham sido causadas pela atividade profissional, foram ao menos agravadas pelo ambiente laboral*", entendo que não basta o referido transtorno ter surgido no trabalho pois, no caso, não foi por elementos determinantes (abuso do poder diretivo ou assédio por exemplo), mas apenas em razão da atividade em si, vale dizer, em qualquer tipo de trabalho haveria a doença, por características pessoais da autora.

[...]

Enfim, não se verifica ilicitude praticada pelo empregador a configurar eventual abuso no poder de direção pela exigência de modo a desencadear a alegada depressão, de modo que não há reconhecer o nexo de causalidade e a culpa do reclamado, estando ausentes os requisitos do dever de indenizar.

Dou parcial provimento ao recurso para **afastar a responsabilidade do reclamado pelo transtorno depressivo** apresentado pela reclamante.

.....

a conclusão pericial **quanto à LER/DORT, foi de incapacidade funcional de 50%, de forma parcial e permanente** (ID. 4bc2b4d - Pág. 8).

Embora o juízo não esteja adstrito ao laudo pericial (CPC, art. 479), pode eleger a prova que melhor o convence. **Não se olvida que é o médico que detém conhecimento técnico para diagnosticar doenças. E, no caso, inexistente prova a desconstituir a conclusão pericial.**

Convém destacar que em ação previdenciária (autos nº 0826595-34.2016.8.12.0001), que tramitou perante o juízo da 10ª Vara Cível de Campo Grande, o reconhecimento da incapacidade funcional, ensejou na conversão do auxílio- doença (31), em auxílio-doença acidentário (91) e, **concomitantemente, em aposentadoria por invalidez** (ID 26f34a9).

Embora as decisões daquele juízo não tenham o condão de vincular essa especializada, sua introdução no processo reforça as conclusões do perito nomeado pelo juízo singular quanto à incapacidade da autora, bem como quanto ao nexo de causalidade, uma vez que reconhecida a natureza acidentária do auxílio.

[...]

Portanto, caracterizada a existência de nexo de causalidade entre a atividade laboral e as patologias que acometem a autora, há de se analisar a culpa da ré.

[...]

A limitação funcional parcial (50%) não exclui a responsabilidade da reclamada pela contribuição do labor no surgimento da doença.

Da dicção dos **artigos 949 e 950 do Código Civil**, a indenização por danos materiais engloba o dano emergente, o lucro cessante e pensão proporcional à



PROCESSO Nº TST-RRAg-25749-29.2017.5.24.0002

importância do trabalho para o qual se inabilitou o trabalhador ou à depreciação que sofreu.

Assim, há duas situações: compensação pela incapacitação parcial ou total para o trabalho e o pagamento de indenização pelas perdas materiais experimentadas (dano emergente e lucros cessantes).

[...]

Em conclusão, **dou provimento ao recurso para deferir indenização por danos materiais, na modalidade pensionamento, equivalente a 50% do valor do último salário base da reclamante** (R\$ 1.751,28, holerite no ID 125cede - Pág. 106), atualizado monetariamente (considerando-se o valor estabelecido em norma coletiva ou pago aos ocupantes da função na reclamada), desde a consolidação das lesões (data da juntada da perícia em 15.3.2019 - ID 4bc2b4d), até que complete 75,2 anos (em 15/4/2054), de acordo com a petição inicial ou até que cesse a incapacidade.

[...]

Conforme anteriormente pontuado, restou provado nos autos por meio de perícia médica a existência de doença ocupacional e a contribuição do labor com seu surgimento/agravamento no percentual de 50% no caso da LER/DORT e **100% no caso da doença psiquiátrica.**

Com relação à quantificação da indenização, é sabido que a matéria é polêmica no ordenamento jurídico, pois à falta de disciplina legal, o arbitramento fica ao prudente arbítrio do juízo.

[...]

Acórdão dos embargos de declaração

A aposentadoria por invalidez foi concedida em razão de sequelas incapacitantes de natureza ortopédica e psiquiátrica, em conjunto (ID. 26f34a9 - Pág. 2).

Entretanto, o acórdão combatido afastou a responsabilidade do embargado pelo transtorno depressivo apresentado pela embargante (ID. 26fa562 - Pág. 8), reconhecendo-a tão somente em relação às sequelas ortopédicas.

Desse modo, **nenhum reparo a fazer quanto ao percentual fixado para indenização por danos materiais/pensão, uma vez que correspondente à proporção do trabalho para o qual a embargante se inabilitou em razão da doença ocupacional.**

Não se evidencia, portanto, qualquer vício na decisão embargada, sendo flagrante a pretensão da embargante de reforma do julgado, pois se utiliza do presente remédio processual com o claro intuito de demonstrar seu inconformismo com os fundamentos adotados por esta Corte.

A parte ainda copiou o seguinte trecho do voto vencido (fls. 1.275/1.276), considerando que *"entende o TST que os contornos fáticos delineados no voto vencido servem de parâmetro para permitir o reenquadramento jurídico da matéria quando*



PROCESSO Nº TST-RRAg-25749-29.2017.5.24.0002

não houver a desconsideração explícita pelo voto vencedor (mesmo que se adote tese jurídica diversa)”:

[...]

O laudo médico psiquiátrico apontou que a recorrente está total e temporariamente incapacitada, como se extrai da resposta ao quesito de n. 37 formulado pela reclamada (ID. a4e8710 - Pág. 12).

Embora o juízo não esteja adstrito ao laudo pericial (CPC, art. 479), pode eleger a prova que melhor o convence. **Não se olvida que é o médico que detém conhecimento técnico para diagnosticar doenças. E, no caso, inexistência prova a desconstituir a conclusão pericial.**

Convém destacar que em ação previdenciária (autos nº 0826595-34.2016.8.12.0001), que tramitou perante o juízo da 10ª Vara Cível de Campo Grande, o reconhecimento da incapacidade funcional, ensejou na conversão do auxílio-doença (31), em auxílio-doença acidentário (91) e, concomitantemente, em aposentadoria por invalidez (ID 26f34a9).

Embora as decisões daquele juízo não tenham o condão de vincular essa especializada, **sua introdução no processo reforça as conclusões do perito nomeado pelo juízo singular quanto à incapacidade da autora, bem como quanto ao nexo de causalidade, uma vez que reconhecida a natureza acidentária do auxílio.**

[...]

Presentes a conduta culposa da reclamada, o dano e o nexo de causalidade, fica evidenciado o dever do empregador de indenizar a empregada pelos prejuízos sofridos (art. 186, CC).

[...]

Para melhor compreensão da controvérsia, cabe registrar os seguintes fatos incontroversos:

a) o juiz de primeiro grau, acolhendo as conclusões da perícia médica, reconheceu que as doenças sofridas pela reclamante (ortopédica e psiquiátrica) possuem nexo de causalidade com as atividades realizadas no banco; entretanto, rejeitou o pedido de pensão mensal vitalícia, considerando que a prova pericial constatou que a trabalhadora sofreu perda parcial de sua capacidade laborativa (50%), com restrição para atividades repetitivas (principalmente digitação), e que não foi comprovada a incapacidade para readaptação em outra atividade bancária ou para o exercício de outra atividade laboral à época; quando da prolação da sentença, o contrato de trabalho ainda estava em vigor;

b) ambas as partes interpuseram recurso ordinário; antes do julgamento pelo TRT, a reclamante juntou ao processo sentença proferida em ação



PROCESSO Nº TST-RRAg-25749-29.2017.5.24.0002

previdenciária, em data posterior à interposição do recurso ordinário, na qual foi convertido o benefício de auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez;

c) o TRT deu provimento ao recurso ordinário do reclamado para afastar sua responsabilidade quanto ao transtorno psiquiátrico e deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para deferir-lhe pensão vitalícia equivalente a 50% do seu último salário, em razão do reconhecimento do nexo de causalidade entre o labor e doença ortopédica que acomete a trabalhadora (LER/DORT);

d) no recurso de revista, a reclamante defende que o percentual da pensão mensal vitalícia seja majorado para 100%, uma vez que o laudo médico produzido nos autos atesta que o trabalho no banco foi determinante para o surgimento das duas patologias, de natureza ortopédica e psiquiátrica, as quais fundamentaram a sentença de reconhecimento de aposentadoria por invalidez.

Pois bem.

Conforme se extrai do acórdão recorrido, o laudo médico produzido nos autos atestou *"a existência de doença ocupacional e a contribuição do labor com seu surgimento/agravamento no percentual de 50% no caso da LER/DORT e 100% no caso da doença psiquiátrica"*. O TRT também registrou que *"a aposentadoria por invalidez foi concedida em razão de sequelas incapacitantes de natureza ortopédica e psiquiátrica, em conjunto"*, tendo o perito que emitiu o laudo no processo contra o INSS atestado que a reclamante *"deve ser considerada portadora de sequelas incapacitantes em coluna cervical e lombar, em membros superiores e de natureza psiquiátrica, que em conjunto determinam quadro de invalidez total e permanente para o labor"*. Consta também consignado que a sentença da ação previdenciária apontou que *"as lesões psicológicas, conquanto não tenham sido causadas pela atividade profissional, foram ao menos agravadas pelo ambiente laboral"*.

A conclusão que se extrai, do relato dos fatos incontroversos e também das conclusões periciais delimitadas no acórdão recorrido, é que a doença ortopédica adquirida pela reclamante (LER/DORT), embora tenha implicado perda funcional de 50%, a inabilitou totalmente para a função antes exercida no banco. Por outro lado, a trabalhadora não poderia ser reabilitada em outra função/atividade, em razão do transtorno psicológico que a acometia, decorrente do trabalho no banco e que a incapacitava totalmente para suas atividades laborais, conforme atestado pelo laudo médico produzido nos autos. Nesse contexto, ganha relevo a perícia médica realizada na ação previdenciária, que indicou a aposentadoria por invalidez total e permanente em razão de ambas as doenças (ortopédica e psiquiátrica).



PROCESSO Nº TST-RRAg-25749-29.2017.5.24.0002

O entendimento pacificado no âmbito desta Corte é de que, em caso como dos autos, em que o trabalhador se aposentou por invalidez, a indenização mensal deve corresponder à integralidade da remuneração recebida pelo empregado em atividade.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"[...] RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. [...] DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. TOTAL INCAPACIDADE LABORATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. PENSÃO MENSAL DE 100% SOBRE A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. Trata-se de pedido de indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trabalho em que o reclamante, no exercício da função de plataformista, teve um objeto de madeira arremessado sobre a sua cabeça, no momento da efetivação da troca de uma broca da plataforma. Segundo constou no laudo pericial, "o acidente referido causou hematoma extradural, sendo realizada cirurgia para drenagem do mesmo e outra, tempos depois, para colocação de placa de titânio (cranioplastia). O traumatismo craniano desencadeou síndrome cócleo vestibular periferia pós-traumatismo (zumbidos, tonteira, alteração do equilíbrio) que tende a regredir com o passar do tempo". Ainda, de acordo com a prova técnica, "NÃO PODE SER ELUCIADO O EVENTO DO ACIDENTE QUANTO À SEGURANÇA NO MOMENTO DO ACIDENTE, A RECLAMADA NÃO DISPONIBILIZOU PESSOAL SOLICITADO PARA COMPARECER À PERÍCIA E NÃO COMPROVOU TREINAMENTO PARA A FUNÇÃO - EXERCIDA PELO PERICIAADO" (destacou-se). Concluiu, assim, a Corte regional ser objetiva a responsabilidade da empresa pelo acidente sofrido, com amparo nos artigos 927, parágrafo único, do Código Civil e 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, mas deixou claro que é "incontroverso o grave acidente que vitimou o obreiro, sem que, qualquer das reclamadas tenha comprovado nos autos ter providenciado as condições ideais de segurança para a realização do evento do qual resultou, como exsurge do silêncio da ré junto ao perito". O Regional, apesar de registrar que o empregado foi aposentado por invalidez, deferiu ao reclamante "pensão vitalícia, desde o acidente, inclusive indenização única referente às prestações vincendas, em valor equivalente à diferença entre os 8,7 (oito inteiros e sete décimos) salários mínimos nacionais adimplidos ao autor no mês do acidente, outubro de 2002, e aquele pago pela autarquia previdenciária a título de aposentadoria". A controvérsia, portanto, cinge-se a saber se a concessão de aposentadoria por invalidez ao empregado importa em pagamento de pensão mensal com base em 100% da última remuneração recebida pelo trabalhador. Nos termos do artigo 950 do Código Civil, a pensão mensal, destinada à reparação de danos materiais, deve ser correspondente à depreciação que o trabalhador sofreu, compatível com as funções para as quais ficou incapacitado. No caso dos autos, em que pese tenha o Regional arbitrado pensão mensal com base em 8,7% salários mínimos, ressaltou que foi concedida a aposentadoria por invalidez ao empregado. Esta Corte tem decidido que, em casos como o dos autos, quando há registro expresso de que o empregado se aposentou por invalidez, significa que, à luz da legislação previdenciária, ele perdeu toda a sua capacidade de trabalho, independentemente de o Regional arbitrar o valor da pensão em 8,7% salários mínimos. Dessa forma, constatada a incapacidade total para o trabalho exercido antes do afastamento do emprego, haja vista a concessão da aposentadoria por invalidez, a indenização mensal deve corresponder à integralidade da remuneração percebida pelo empregado na atividade, nos termos consagrados na parte final do artigo 950 do Código Civil, a fim de garantir a



PROCESSO Nº TST-RRAg-25749-29.2017.5.24.0002

reparação integral pelo dano sofrido. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. [...]" (ARR-35200-84.2007.5.01.0482, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/05/2022).

"[...] II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ACIDENTE DE TRABALHO.PENSÃO MENSAL. INVALIDEZ. PERCENTUAL. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT ATENDIDOS . Nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, a reparação civil exige a configuração casuística de três requisitos, quais sejam: dano; nexo de causalidade entre o dano e as atividades desenvolvidas; e a culpa do agente. Havendo redução da capacidade laborativa, a legislação pátria assegura pensão correspondente à importância do trabalho para qual se inabilitou, conforme art. 950 do Código Civil, até o fim da convalescença. Da leitura do citado artigo, conclui-se ter a pensão a finalidade de reparar o dano que impossibilitou o empregado de exercer sua profissão, ou que lhe diminuiu a capacidade de trabalho, a qual corresponderá à importância do trabalho para o qual se inabilitou ou da depreciação que aquele sofreu. Nesse diapasão, se o empregado, em decorrência de doença ocupacional ou de acidente de trabalho, se encontra total e permanentemente incapacitado para exercer seu ofício ou profissão, lhe é devida indenização mensal correspondente a 100% da remuneração anteriormente recebida. No caso concreto, a Corte Regional consignou que o reclamante teve perda parcial e permanente da capacidade laborativa, não podendo mais exercer as atividades anteriormente desenvolvidas na reclamada, estando inclusive aposentado por invalidez. Em virtude disso, indevido só o percentual fixado pelo Tribunal de origem, pois insuficiente para reparação material. Recurso de revista conhecido e provido. [...]" (RR-558-39.2013.5.04.0661, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 19/11/2021).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. PENSÃO MENSAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. De acordo com o acórdão do Tribunal Regional, a reclamante, em razão da doença ocupacional, foi aposentada por invalidez. Nos termos do art. 950 do Código Civil, se da ofensa a uma pessoa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Assim, o Tribunal Regional, ao manter o pagamento de pensão mensal no percentual de 20% sobre a remuneração percebida, violou o art. 950 do Código Civil, eis que, a reclamante, em razão de estar aposentada por invalidez, está 100% incapaz para o exercício de seu ofício ou profissão, devendo, portanto, receber pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou. Embargos de declaração providos parcialmente, com efeito modificativo" (ED-ED-ARR-553-51.2010.5.05.0028, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 18/12/2020).

"[...] III- RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APELO SUBMETIDO À LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO MENSAL. CRITÉRIO OBJETIVO. PRINCÍPIO DA "RESTITUTIO INTEGRUM". ARTIGO 950 DO CÓDIGO CIVIL. Em matéria de reparação de dano, vige o princípio da "restitutio integrum" , que determina a responsabilidade do ofensor pela reparação integral do dano causado ao ofendido, com o objetivo de reconduzir as partes ao



PROCESSO Nº TST-RRAg-25749-29.2017.5.24.0002

"status quo ante". No caso em apreço, restou comprovada a culpa da reclamada, pois segundo o Regional, analisando o conjunto probatório, a empresa agiu com negligência na proteção à saúde do empregado, que ensejou em sua aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente automobilístico grave, com sequelas físicas faciais, perda de audição e distúrbio psíquico. Assim, constatada a incapacidade total para o exercício do labor, ensejadora, inclusive, da aposentadoria por invalidez do reclamante, com a culpa da reclamada, há se falar em indenização por danos materiais, levando-se em conta o valor do salário para o qual se inabilitou, nos termos do artigo 950 do Código Civil. Na hipótese, consoante às premissas registradas no acórdão regional, o caso é bastante peculiar, já que o obreiro laborou menos de 02 (dois meses) para a empresa reclamada (janeiro e fevereiro de 2010) e teve o contrato de trabalho firmado na modalidade de horista. Por sua vez, é possível observar que o Eg. TRT, ao calcular a pensão mensal, considerou o salário base de R\$ 1.754,00 (mil setecentos e cinquenta e quatro reais), mais a média das parcelas de natureza salarial, quais sejam, ajuda região e horas extras. Inclusive, quanto ao labor extraordinário, utilizou-se a média de cada percentual de hora extra apurado, uma vez que consta o recebimento de horas extras a 50%, a 80% e a 100% pelo Reclamante. Assim, não se faz possível, como pretende o obreiro, que o valor da pensão mensal seja de R\$ 5 . 461,89 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos), porque o quantitativo de horas extras deve ser extraído de todo o período trabalhado (aproximadamente 2 meses) e não apenas do último mês, considerando a premissa fática registrada, no sentido de que o recebimento de horas extras ocorreu no percentual de 50%, 80% e 100%. Em contrapartida, com relação aos pedidos de incidência do valor da pensão mensal vitalícia sobre o 13º salário, férias mais 1/3 e FGTS, o recurso comporta provimento parcial, de modo a ser corrigida a base de cálculo para fins de indenização por danos materiais, considerando a remuneração percebida à época em que se inabilitou para o trabalho, nos termos em que decidido pelo Regional, incluindo o 13º salário e o 1/3 (um terço) das férias, mas excluídos os depósitos de FGTS, na medida em que esta parcela não se qualifica como remuneração do empregado. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RRAg-610-09.2013.5.05.0014, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 13/11/2020).

Os julgados citados trazem teses que levam em conta situações similares à examinada no caso concreto, demonstrando o entendimento desta Corte Superior sobre a matéria, o qual também deve ser aplicado neste processo.

Assim, **dou provimento ao agravo de instrumento**, para determinar o processamento do recurso de revista, a fim de prevenir eventual violação do art. 950, *caput*, do Código Civil.

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO

A negativa de processamento do recurso de revista, quanto ao tema, foi prolatada nos seguintes termos:



PROCESSO Nº TST-RRAg-25749-29.2017.5.24.0002

DOENÇA OCUPACIONAL - DANOS MORAIS - QUANTUM ARBITRADO

Alegações:

- violação aos artigos 5º, V e X, da CF;
- violação ao artigo 944 do CC;
- divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que "a indenização por danos morais fixada pelo acórdão recorrido **não observa nenhum dos parâmetros** estabelecidos para uma fixação justa do montante indenizatório".

Pugna pela reforma.

Acerca do arbitramento do valor da indenização por dano moral, a parte recorrente destacou o seguinte trecho do acórdão:

[...]

Não se vislumbra a alegada violação à Constituição Federal, uma vez que a matéria deve ser analisada à luz da legislação infraconstitucional que a disciplina. Portanto, se houvesse violação, não se daria de forma direta e literal, conforme exigência contida no art. 896, "c", da CLT.

A Turma fixou o valor pautada no bom senso, razoabilidade e as circunstâncias fáticas em que ocorreu, não havendo cogitar em indenização desproporcional e, por conseguinte, em violação aos dispositivos indicados.

Ademais, para o acolhimento da pretensão recursal seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

Denego seguimento.

A agravante insurge-se contra o despacho denegatório sustentando que "*o acórdão regional trouxe todos os elementos fáticos necessários ao reenquadramento da prova pelo C. TST*". Pondera que "*a questão é abordada pelo TST sob o viés da divisão da razoabilidade e proporcionalidade, e que tal discussão, por traduzir-se em matéria de direito, não suscitaria o revolvimento de fatos e provas*".

Reitera que o acórdão recorrido viola os arts. 5º, V e X, da Constituição Federal e 944, *caput*, do Código Civil, porquanto a indenização por danos morais fixada pelo TRT "*não observa nenhum dos parâmetros estabelecidos para uma fixação justa do montante indenizatório*".

À análise.

Nas razões do recurso de revista, a parte transcreveu o seguinte trecho do acórdão do TRT (fl. 1.279):

Conforme anteriormente pontuado, restou provado nos autos por meio de perícia médica a existência de doença ocupacional **e a contribuição do labor com seu**



PROCESSO Nº TST-RRAg-25749-29.2017.5.24.0002

surgimento/agravamento no percentual de 50% no caso da LER/DORT e 100% no caso da doença psiquiátrica.

Com relação à quantificação da indenização, é sabido que a matéria é polêmica no ordenamento jurídico, pois à falta de disciplina legal, o arbitramento fica ao prudente arbítrio do juízo.

A reparação por dano moral tem caráter dúplice, na medida em que ao mesmo tempo em que objetiva a punição do agente causador do dano, também visa reparar a dor sofrida pelo ofendido. **Tendo em vista o bom senso, a razoabilidade e as circunstâncias do presente caso, entendo razoável o valor fixado na sentença (R\$ 30.000,00).**

Tem-se por atendidas as exigências do art. 896, § 1º-A, da CLT. Todavia, não há como prosseguir no exame da matéria.

No caso concreto, conforme se extrai do trecho do acórdão transcrito no recurso de revista, o TRT manteve a sentença que fixou o valor da indenização por danos morais em R\$ 30 mil, considerando que *"restou provado nos autos por meio de perícia médica a existência de doença ocupacional e a contribuição do labor com seu surgimento/agravamento no percentual de **50% no caso da LER/DORT e 100% no caso da doença psiquiátrica**".*

Note-se que a Corte regional não se atentou para o fato de ter levado em consideração, ao examinar a razoabilidade do montante indenizatório, a ocorrência de dano que não foi reconhecido pela maioria da Turma julgadora, qual seja: que o trabalho desenvolvido pela reclamante **também** contribuiu totalmente para o surgimento/agravamento da doença psiquiátrica que acometeu a trabalhadora.

Com efeito, conforme já destacado nesta decisão, o TRT decidiu **"afastar a responsabilidade do reclamado pelo transtorno depressivo apresentado pela reclamante"**, reconhecendo apenas a responsabilidade do empregador apenas em relação às **"sequelas ortopédicas"** adquiridas pela obreira (LER/DORT).

Tendo em vista a contradição do acórdão do Regional quanto a premissa fática determinante para a fixação do valor da indenização por danos morais (*in casu*, o dano efetivamente ocorrido), conclui-se que não há como prosseguir no exame da controvérsia.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento da reclamante.** Prejudicado o exame da transcendência.

IV – RECURSO DE REVISTA DA RECLAMATE



PROCESSO Nº TST-RRAg-25749-29.2017.5.24.0002

CONHECIMENTO

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DA PENSÃO MENSAL DE 50% PARA 100%. LESÕES DE NATUREZA PSIQUIÁTRICA E ORTOPÉDICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Atendidas as exigências do art. 896, §1º-A, da CLT.

A fim de demonstrar o prequestionamento da controvérsia, a parte transcreveu no recurso de revista os seguintes trechos dos acórdãos proferidos pelo TRT:

Acórdão do recurso ordinário

[...]

Veja-se que além de a reclamante não ter apresentado, de forma, objetiva, quais fatores psicológicos causados por culpa da reclamada poderiam ter desencadeado o transtorno depressivo, não se vislumbra da própria perícia oficial, realizada em 20.2.2019, o nexo causal com o trabalho:

5- ENTREVISTA CLÍNICA

Relata ter iniciado a trabalhar em Banco em 2008 (Banco Real). Ingressou na função de subgerente e passou a trabalhar na função de gerente cerca de 6 meses depois. Relata rotina de trabalho intensa, com frequentes horas extras, e sem intervalos para almoço, em algumas ocasiões. Relata rotina de trabalho usual, sem adoecimento expresso, até 2012.

Foi transferida para agência da Rua Ceará nesse período e passou a sentir sintomas físicos como cefaleia, fadiga extrema, insônia intermediária, com grande preocupação em alcançar metas de produtividade. Diz que a agência sofria com a falta de funcionários e teve que trabalhar em várias funções simultâneas e colegas gerentes, nessa época, adoeceram na profissão, sendo afastados por doença.

Apresentou choro fácil, emagrecimento de 10kg, sentimento de tristeza e angústia, na maior parte do dia e dos dias da semana. Procurou a cardiologia e fez tratamento homeopático. Apesar da leve melhora, diz que a pressão de trabalho aumentou e passou a ter tonturas. Foi referenciada para a psiquiatria (2012) e iniciou acompanhamento com Dr. Valim. Disse que teve reações à medicação, referindo irritabilidade e piora da insônia, à época. Iniciou afastamento do trabalho pelo INSS por 6 meses. (2012 a 2013). Em média diz que seus sintomas era quase que contínuos, com piora importante quando havia maior sobrecarga de trabalho.

Refere que na época da transferência para a agência Zahran, em 2013, havia pressão de trabalho contínua, e apresentava dor abdominal, cefaleia, angústia e sensação de sufocamento. Tinha vendas por telefone cronometradas por gestora chefe, para que atingisse as metas. Chegava na agência e tinha diarreia e sensação de desrealização.

Mãe falecida em 2014. Seguia conseguindo bater algumas metas (mais de 20 metas), conseguindo atingir cerca de 80 a 90 por cento das metas,



PROCESSO Nº TST-RRAg-25749-29.2017.5.24.0002

destacando-se na agência. Fez denúncia dessa chefe em virtude de achar que estava sendo perseguida após o luto de sua mãe. Chora ao falar das metas. Negou a oportunidade de ser gestora em outra agência, pois se sentia pressionada.

Refere piora dos sintomas ao longo do tempo, com tremores de extremidades, dispneia, diminuição da volição para atividades corriqueiras da vida, como ir ao cinema e outras atividades de lazer, perda de prazer nas atividades profissionais.

Também relata perda de prazer nas atividades, diz que apresentou ideação suicida, sem planos sistematizados, e chora bastante ao falar do tema. Também apresentou isolamento social, (ficava a maior parte do tempo em casa, com receio de dirigir).

Diz que se os clientes não pagassem os débitos, perdia dinheiro de premiações e comissões.

Diz estar afastada judicialmente pelo INSS. Última data trabalhada em novembro de 2016. (grifo nosso)

7- DISCUSSÃO E CONSIDERAÇÕES PSIQUIÁTRICO-FORENSES

Os sintomas apresentados pela periciada são compatíveis com os critérios diagnósticos existentes para transtorno do humor (episódio depressivo atual), considerando a classificação internacional de doenças em sua décima revisão.

Há a presença no laudo, de vários critérios e elementos que definem o rebaixamento de seu humor como condição patológica, e agravamento do transtorno ao longo do tempo, mesmo com tentativa de tratamento.

Há a presença de grande número de metas de produtividade, e grande intensidade de cobranças, de forma contínua, ao longo do tempo, concomitantemente ao adoecimento da periciada. Não houve relato de flexibilização de funções ou de exigências laborais.

CONCLUSÃO

Considerando o exposto até o momento, a periciada apresenta condição psiquiátrica que deve ser tratada, e está incapacitada para atividades laborais.

CONCLUÍMOS, AINDA, QUE HÁ NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O TRANSTORNO PSIQUIÁTRICO DA PERICIADA E O TRABALHO QUE EXERCIA. (F. 900)

De plano, verifica-se que o perito se baseou apenas nas declarações da reclamante, a qual, por outro lado reconheceu que conseguia atingir até 90% das metas, ou seja, estas não eram desrazoáveis, e chama a atenção o fato de que ela mantinha os sintomas do transtorno depressivo na data da perícia (realizada em fevereiro/2019) mesmo afastada do trabalho por muitos anos (os controles de ponto demonstram que ela esteve afastada de outubro/2012 a abril/2013, de abril/2015 a abril/2016, e desde novembro/2016 não mais retornou ao trabalho, reforçando a ausência de nexo causal. Além disso, observa-se que a reclamante afirmou "achar que estava sendo perseguida após o luto de sua mãe", sendo importante fator pessoal de estresse.

Por fim, registro que a própria sentença proferida nos autos da ação movida em face do INSS, a qual converteu em auxílio doença acidentário o benefício concedido em



PROCESSO Nº TST-RRAg-25749-29.2017.5.24.0002

15.12.2012 e concedeu a aposentadoria por invalidez na data da perícia judicial, consignou que esta decorreu de patologias ortopédicas e psicológica, *litteris*:

O perito destacou expressamente que a autora "deve ser considerada portadora de sequelas incapacitantes em coluna cervical e lombar, em membros superiores e de natureza psiquiátrica, que em conjunto determinam quadro de INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE PARA O LABOR, restando indicado seu encaminhamento para aposentadoria por invalidez decorrente de doenças (fl. 523). (f. 1115)

Dessa forma, ainda que tenha constado na sentença alhures mencionada que "*as lesões psicológicas, conquanto não tenham sido causadas pela atividade profissional, foram ao menos agravadas pelo ambiente laboral*", entendo que não basta o referido transtorno ter surgido no trabalho pois, no caso, não foi por elementos determinantes (abuso do poder diretivo ou assédio por exemplo), mas apenas em razão da atividade em si, vale dizer, em qualquer tipo de trabalho haveria a doença, por características pessoais da autora.

[...]

Enfim, não se verifica ilicitude praticada pelo empregador a configurar eventual abuso no poder de direção pela exigência de modo a desencadear a alegada depressão, de modo que não há reconhecer o nexo de causalidade e a culpa do reclamado, estando ausentes os requisitos do dever de indenizar.

Dou parcial provimento ao recurso para **afastar a responsabilidade do reclamado pelo transtorno depressivo** apresentado pela reclamante.

.....

a conclusão pericial **quanto à LER/DORT, foi de incapacidade funcional de 50%, de forma parcial e permanente** (ID. 4bc2b4d - Pág. 8).

Embora o juízo não esteja adstrito ao laudo pericial (CPC, art. 479), pode eleger a prova que melhor o convence. **Não se olvida que é o médico que detém conhecimento técnico para diagnosticar doenças. E, no caso, inexistente prova a desconstituir a conclusão pericial.**

Convém destacar que em ação previdenciária (autos nº 0826595-34.2016.8.12.0001), que tramitou perante o juízo da 10ª Vara Cível de Campo Grande, o reconhecimento da incapacidade funcional, ensejou na conversão do auxílio-doença (31), em auxílio-doença acidentário (91) e, **concomitantemente, em aposentadoria por invalidez** (ID 26f34a9).

Embora as decisões daquele juízo não tenham o condão de vincular essa especializada, sua introdução no processo reforça as conclusões do perito nomeado pelo juízo singular quanto à incapacidade da autora, bem como quanto ao nexo de causalidade, uma vez que reconhecida a natureza acidentária do auxílio.

[...]

Portanto, caracterizada a existência de nexo de causalidade entre a atividade laboral e as patologias que acometem a autora, há de se analisar a culpa da ré.

[...]



PROCESSO Nº TST-RRAg-25749-29.2017.5.24.0002

A limitação funcional parcial (50%) não exclui a responsabilidade da reclamada pela contribuição do labor no surgimento da doença.

Da dicção dos **artigos 949 e 950 do Código Civil**, a indenização por danos materiais engloba o dano emergente, o lucro cessante e pensão proporcional à importância do trabalho para o qual se inabilitou o trabalhador ou à depreciação que sofreu.

Assim, há duas situações: compensação pela incapacitação parcial ou total para o trabalho e o pagamento de indenização pelas perdas materiais experimentadas (dano emergente e lucros cessantes).

[...]

Em conclusão, **dou provimento ao recurso para deferir indenização por danos materiais, na modalidade pensionamento, equivalente a 50% do valor do último salário base da reclamante** (R\$ 1.751,28, holerite no ID 125cede - Pág. 106), atualizado monetariamente (considerando-se o valor estabelecido em norma coletiva ou pago aos ocupantes da função na reclamada), desde a consolidação das lesões (data da juntada da perícia em 15.3.2019 - ID 4bc2b4d), até que complete 75,2 anos (em 15/4/2054), de acordo com a petição inicial ou até que cesse a incapacidade.

[...]

Conforme anteriormente pontuado, restou provado nos autos por meio de perícia médica a existência de doença ocupacional e a contribuição do labor com seu surgimento/agravamento no percentual de 50% no caso da LER/DORT e **100% no caso da doença psiquiátrica**.

Com relação à quantificação da indenização, é sabido que a matéria é polêmica no ordenamento jurídico, pois à falta de disciplina legal, o arbitramento fica ao prudente arbítrio do juízo.

[...]

Acórdão dos embargos de declaração

A aposentadoria por invalidez foi concedida em razão de sequelas incapacitantes de natureza ortopédica e psiquiátrica, em conjunto (ID. 26f34a9 - Pág. 2).

Entretanto, o acórdão combatido afastou a responsabilidade do embargado pelo transtorno depressivo apresentado pela embargante (ID. 26fa562 - Pág. 8), reconhecendo-a tão somente em relação às sequelas ortopédicas.

Desse modo, **nenhum reparo a fazer quanto ao percentual fixado para indenização por danos materiais/pensão, uma vez que correspondente à proporção do trabalho para o qual a embargante se inabilitou em razão da doença ocupacional**.

Não se evidencia, portanto, qualquer vício na decisão embargada, sendo flagrante a pretensão da embargante de reforma do julgado, pois se utiliza do presente remédio processual com o claro intuito de demonstrar seu inconformismo com os fundamentos adotados por esta Corte.



PROCESSO Nº TST-RRAg-25749-29.2017.5.24.0002

A parte ainda copiou o seguinte trecho do voto vencido (fls. 1.275/1.276), considerando que *"entende o TST que os contornos fáticos delineados no voto vencido servem de parâmetro para permitir o reenquadramento jurídico da matéria quando não houver a desconsideração explícita pelo voto vencedor (mesmo que se adote tese jurídica diversa)"*:

[...]

O laudo médico psiquiátrico apontou que a recorrente está total e temporariamente incapacitada, como se extrai da resposta ao quesito de n. 37 formulado pela reclamada (ID. a4e8710 - Pág. 12).

Embora o juízo não esteja adstrito ao laudo pericial (CPC, art. 479), pode eleger a prova que melhor o convence. **Não se olvida que é o médico que detém conhecimento técnico para diagnosticar doenças. E, no caso, inexistente prova a desconstituir a conclusão pericial.**

Convém destacar que em ação previdenciária (autos nº 0826595-34.2016.8.12.0001), que tramitou perante o juízo da 10ª Vara Cível de Campo Grande, o reconhecimento da incapacidade funcional, ensejou na conversão do auxílio-doença (31), em auxílio-doença acidentário (91) e, concomitantemente, em aposentadoria por invalidez (ID 26f34a9).

Embora as decisões daquele juízo não tenham o condão de vincular essa especializada, **sua introdução no processo reforça as conclusões do perito nomeado pelo juízo singular quanto à incapacidade da autora, bem como quanto ao nexo de causalidade, uma vez que reconhecida a natureza acidentária do auxílio.**

[...]

Presentes a conduta culposa da reclamada, o dano e o nexo de causalidade, fica evidenciado o dever do empregador de indenizar a empregada pelos prejuízos sofridos (art. 186, CC).

[...]

A recorrente alega que o TRT violou os arts. 186, 927, *caput*, 944 e 950, *caput*, do Código Civil, pois, *"uma vez reconhecido no acórdão a condição da autora de aposentada por invalidez, inclusive com menção textual ao laudo pericial que fundamentou a sentença de aposentadoria (que vinculou a condição de inválida ao trabalho), a única conclusão lógica possível é o deferimento da pensão no importe de 100%"*.

À análise.

Para melhor compreensão da controvérsia, cabe registrar os seguintes fatos incontroversos:



PROCESSO Nº TST-RRAg-25749-29.2017.5.24.0002

a) o juiz de primeiro grau, acolhendo as conclusões da perícia médica, reconheceu que as doenças sofridas pela reclamante (ortopédica e psiquiátrica) possuem nexo de causalidade com as atividades realizadas no banco; entretanto, rejeitou o pedido de pensão mensal vitalícia, considerando que a prova pericial constatou que a trabalhadora sofreu perda parcial de sua capacidade laborativa (50%), com restrição para atividades repetitivas (principalmente digitação), e que não foi comprovada a incapacidade para readaptação em outra atividade bancária ou para o exercício de outra atividade laboral à época; quando da prolação da sentença, o contrato de trabalho ainda estava em vigor;

b) ambas as partes interpuseram recurso ordinário; antes do julgamento pelo TRT, a reclamante juntou ao processo sentença proferida em ação previdenciária, em data posterior à interposição do recurso ordinário, na qual foi convertido o benefício de auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez;

c) o TRT deu provimento ao recurso ordinário do reclamado para afastar sua responsabilidade quanto ao transtorno psiquiátrico e deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para deferir-lhe pensão vitalícia equivalente a 50% do seu último salário, em razão do reconhecimento do nexo de causalidade entre o labor e doença ortopédica que acomete a trabalhadora (LER/DORT);

d) no recurso de revista, a reclamante defende que o percentual da pensão mensal vitalícia seja majorado para 100%, uma vez que o laudo médico produzido nos autos atesta que o trabalho no banco foi determinante para o surgimento das duas patologias, de natureza ortopédica e psiquiátrica, as quais fundamentaram a sentença de reconhecimento de aposentadoria por invalidez.

Pois bem.

Conforme se extrai do acórdão recorrido, o laudo médico produzido nos autos atestou *"a existência de doença ocupacional e a contribuição do labor com seu surgimento/agravamento no percentual de 50% no caso da LER/DORT e 100% no caso da doença psiquiátrica"*. O TRT também registrou que *"a aposentadoria por invalidez foi concedida em razão de sequelas incapacitantes de natureza ortopédica e psiquiátrica, em conjunto"*, tendo o perito que emitiu o laudo no processo contra o INSS atestado que a reclamante *"deve ser considerada portadora de sequelas incapacitantes em coluna cervical e lombar, em membros superiores e de natureza psiquiátrica, que em conjunto determinam quadro de invalidez total e permanente para o labor"*. Consta também consignado que a sentença da ação previdenciária apontou que *"as lesões psicológicas, conquanto não tenham sido causadas pela atividade profissional, foram ao menos agravadas pelo ambiente laboral"*.



PROCESSO Nº TST-RRAg-25749-29.2017.5.24.0002

A conclusão que se extrai, do relato dos fatos incontroversos e também das conclusões periciais delimitadas no acórdão recorrido, é que a doença ortopédica adquirida pela reclamante (LER/DORT), embora tenha implicado perda funcional de 50%, a inabilitou totalmente para a função antes exercida no banco. Por outro lado, a trabalhadora não poderia ser reabilitada em outra função/atividade, em razão do transtorno psicológico que a acometia, decorrente do trabalho no banco e que a incapacitava totalmente para suas atividades laborais, conforme atestado pelo laudo médico produzido nos autos. Nesse contexto, ganha relevo a perícia médica realizada na ação previdenciária, que indicou a aposentadoria por invalidez total e permanente em razão de ambas as doenças (ortopédica e psiquiátrica).

O entendimento pacificado no âmbito desta Corte é de que, em caso como dos autos, em que o trabalhador se aposentou por invalidez, a indenização mensal deve corresponder à integralidade da remuneração recebida pelo empregado em atividade.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"[...] RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. [...] DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. TOTAL INCAPACIDADE LABORATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. PENSÃO MENSAL DE 100% SOBRE A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. Trata-se de pedido de indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trabalho em que o reclamante, no exercício da função de plataformista, teve um objeto de madeira arremessado sobre a sua cabeça, no momento da efetivação da troca de uma broca da plataforma. Segundo constou no laudo pericial, "o acidente referido causou hematoma extradural, sendo realizada cirurgia para drenagem do mesmo e outra, tempos depois, para colocação de placa de titânio (cranioplastia). O traumatismo craniano desencadeou síndrome cócleo vestibular periferia pós-traumatismo (zumbidos, tonteira, alteração do equilíbrio) que tende a regredir com o passar do tempo". Ainda, de acordo com a prova técnica, "NÃO PODE SER ELUCIADO O EVENTO DO ACIDENTE QUANTO À SEGURANÇA NO MOMENTO DO ACIDENTE, A RECLAMADA NÃO DISPONIBILIZOU PESSOAL SOLICITADO PARA COMPARECER À PERÍCIA E NÃO COMPROVOU TREINAMENTO PARA A FUNÇÃO - EXERCIDA PELO PERICIADO" (destacou-se). Concluiu, assim, a Corte regional ser objetiva a responsabilidade da empresa pelo acidente sofrido, com amparo nos artigos 927, parágrafo único, do Código Civil e 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, mas deixou claro que é "incontroverso o grave acidente que vitimou o obreiro, sem que, qualquer das reclamadas tenha comprovado nos autos ter providenciado as condições ideais de segurança para a realização do evento do qual resultou, como exsurge do silêncio da ré junto ao perito". O Regional, apesar de registrar que o empregado foi aposentado por invalidez, deferiu ao reclamante "pensão vitalícia, desde o acidente, inclusive indenização única referente às prestações vincendas, em valor equivalente à diferença entre os 8,7 (oito inteiros e sete décimos) salários mínimos nacionais adimplidos ao autor no mês do acidente, outubro de 2002, e aquele pago pela autarquia previdenciária a título de aposentadoria". A controvérsia, portanto, cinge-se a saber se a concessão de aposentadoria por invalidez ao empregado



PROCESSO Nº TST-RRAg-25749-29.2017.5.24.0002

importa em pagamento de pensão mensal com base em 100% da última remuneração recebida pelo trabalhador. Nos termos do artigo 950 do Código Civil, a pensão mensal, destinada à reparação de danos materiais, deve ser correspondente à depreciação que o trabalhador sofreu, compatível com as funções para as quais ficou incapacitado. No caso dos autos, em que pese tenha o Regional arbitrado pensão mensal com base em 8,7% salários mínimos, ressaltou que foi concedida a aposentadoria por invalidez ao empregado. Esta Corte tem decidido que, em casos como o dos autos, quando há registro expresso de que o empregado se aposentou por invalidez, significa que, à luz da legislação previdenciária, ele perdeu toda a sua capacidade de trabalho, independentemente de o Regional arbitrar o valor da pensão em 8,7% salários mínimos. Dessa forma, constatada a incapacidade total para o trabalho exercido antes do afastamento do emprego, haja vista a concessão da aposentadoria por invalidez, a indenização mensal deve corresponder à integralidade da remuneração percebida pelo empregado na atividade, nos termos consagrados na parte final do artigo 950 do Código Civil, a fim de garantir a reparação integral pelo dano sofrido. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. [...]" (ARR-35200-84.2007.5.01.0482, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/05/2022).

"[...] II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ACIDENTE DE TRABALHO.PENSÃO MENSAL. INVALIDEZ. PERCENTUAL. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT ATENDIDOS . Nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, a reparação civil exige a configuração casuística de três requisitos, quais sejam: dano; nexo de causalidade entre o dano e as atividades desenvolvidas; e a culpa do agente. Havendo redução da capacidade laborativa, a legislação pátria assegura pensão correspondente à importância do trabalho para qual se inabilitou, conforme art. 950 do Código Civil, até o fim da convalescença. Da leitura do citado artigo, conclui-se ter a pensão a finalidade de reparar o dano que impossibilitou o empregado de exercer sua profissão, ou que lhe diminuiu a capacidade de trabalho, a qual corresponderá à importância do trabalho para o qual se inabilitou ou da depreciação que aquele sofreu. Nesse diapasão, se o empregado, em decorrência de doença ocupacional ou de acidente de trabalho, se encontra total e permanentemente incapacitado para exercer seu ofício ou profissão, lhe é devida indenização mensal correspondente a 100% da remuneração anteriormente recebida. No caso concreto, a Corte Regional consignou que o reclamante teve perda parcial e permanente da capacidade laborativa, não podendo mais exercer as atividades anteriormente desenvolvidas na reclamada, estando inclusive aposentado por invalidez. Em virtude disso, indevido só o percentual fixado pelo Tribunal de origem, pois insuficiente para reparação material. Recurso de revista conhecido e provido. [...]" (RR-558-39.2013.5.04.0661, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 19/11/2021).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. PENSÃO MENSAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. De acordo com o acórdão do Tribunal Regional, a reclamante, em razão da doença ocupacional, foi aposentada por invalidez. Nos termos do art. 950 do Código Civil, se da ofensa a uma pessoa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Assim, o Tribunal Regional, ao manter o pagamento



PROCESSO Nº TST-RRAg-25749-29.2017.5.24.0002

de pensão mensal no percentual de 20% sobre a remuneração percebida, violou o art. 950 do Código Civil, eis que, a reclamante, em razão de estar aposentada por invalidez, está 100% incapaz para o exercício de seu ofício ou profissão, devendo, portanto, receber pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou. Embargos de declaração providos parcialmente, com efeito modificativo" (ED-ED-ARR-553-51.2010.5.05.0028, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 18/12/2020).

"[...] III- RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APELO SUBMETIDO À LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO MENSAL. CRITÉRIO OBJETIVO. PRINCÍPIO DA "RESTITUTIO INTEGRUM". ARTIGO 950 DO CÓDIGO CIVIL. Em matéria de reparação de dano, vige o princípio da "restitutio integrum", que determina a responsabilidade do ofensor pela reparação integral do dano causado ao ofendido, com o objetivo de reconduzir as partes ao "status quo ante". No caso em apreço, restou comprovada a culpa da reclamada, pois segundo o Regional, analisando o conjunto probatório, a empresa agiu com negligência na proteção à saúde do empregado, que ensejou em sua aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente automobilístico grave, com sequelas físicas faciais, perda de audição e distúrbio psíquico. Assim, constatada a incapacidade total para o exercício do labor, ensejadora, inclusive, da aposentadoria por invalidez do reclamante, com a culpa da reclamada, há se falar em indenização por danos materiais, levando-se em conta o valor do salário para o qual se inabilitou, nos termos do artigo 950 do Código Civil. Na hipótese, consoante às premissas registradas no acórdão regional, o caso é bastante peculiar, já que o obreiro laborou menos de 02 (dois meses) para a empresa reclamada (janeiro e fevereiro de 2010) e teve o contrato de trabalho firmado na modalidade de horista. Por sua vez, é possível observar que o Eg. TRT, ao calcular a pensão mensal, considerou o salário base de R\$ 1.754,00 (mil setecentos e cinquenta e quatro reais), mais a média das parcelas de natureza salarial, quais sejam, ajuda região e horas extras. Inclusive, quanto ao labor extraordinário, utilizou-se a média de cada percentual de hora extra apurado, uma vez que consta o recebimento de horas extras a 50%, a 80% e a 100% pelo Reclamante. Assim, não se faz possível, como pretende o obreiro, que o valor da pensão mensal seja de R\$ 5.461,89 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos), porque o quantitativo de horas extras deve ser extraído de todo o período trabalhado (aproximadamente 2 meses) e não apenas do último mês, considerando a premissa fática registrada, no sentido de que o recebimento de horas extras ocorreu no percentual de 50%, 80% e 100%. Em contrapartida, com relação aos pedidos de incidência do valor da pensão mensal vitalícia sobre o 13º salário, férias mais 1/3 e FGTS, o recurso comporta provimento parcial, de modo a ser corrigida a base de cálculo para fins de indenização por danos materiais, considerando a remuneração percebida à época em que se inabilitou para o trabalho, nos termos em que decidido pelo Regional, incluindo o 13º salário e o 1/3 (um terço) das férias, mas excluídos os depósitos de FGTS, na medida em que esta parcela não se qualifica como remuneração do empregado. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RRAg-610-09.2013.5.05.0014, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 13/11/2020).



PROCESSO Nº TST-RRAg-25749-29.2017.5.24.0002

Os julgados citados trazem teses que levam em conta situações similares à examinada no caso concreto, demonstrando o entendimento desta Corte Superior sobre a matéria, o qual também deve ser aplicado neste processo.

Assim, **conheço do recurso de revista**, por violação do art. 950, *caput*, do Código Civil.

2. MÉRITO

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DA PENSÃO MENSAL DE 50% PARA 100%. LESÕES DE NATUREZA PSIQUIÁTRICA E ORTOPÉDICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Como consequência do conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 950, *caput*, do Código Civil, dou-lhe provimento para determinar para determinar que a pensão mensal devida à reclamante seja calculada com base no percentual de 100% da última remuneração, observados os demais critérios fixados pelo TRT.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade:

I – negar provimento ao agravo do reclamado, com aplicação de multa equivalente a 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015;

II – dar provimento ao agravo da reclamante para seguir no exame no agravo de instrumento;

III – negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante quanto ao tema “PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA POR USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TST”;

IV - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema “DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE



PROCESSO Nº TST-RRAg-25749-29.2017.5.24.0002

MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DA PENSÃO MENSAL DE 50% PARA 100%. LESÕES DE NATUREZA PSIQUIÁTRICA E ORTOPÉDICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ”;

V – negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante quanto ao tema “DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO”, ficando prejudicada a análise da transcendência;

VI – conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema “DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DA PENSÃO MENSAL DE 50% PARA 100%. LESÕES DE NATUREZA PSIQUIÁTRICA E ORTOPÉDICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ”, por violação do art. 950, *caput*, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a pensão mensal devida à reclamante seja calculada com base no percentual de 100% da última remuneração, observados os demais critérios fixados pelo TRT.

Brasília, 3 de agosto de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Ministra Relatora